Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9511B-37203-25470

Acórdão 00293/2025-9 - Plenário

Processo: 06074/2023-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Interessado: DESIERY NOGUEIRA WOTKOSKY MARCHINI, ROBERIO LAMAS DA SILVA
Representante: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINAPRO-ES
Procuradores: ROBERIO LAMAS DA SILVA (OAB: 9600-ES), DAVID DALLA PASSOS (OAB: 17489-ES)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

O tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte em licitações é permitido pela Lei Complementar 123/2006, não havendo restrição quanto ao valor adjudicado.

O regime de empreitada por preço unitário é adequado para contratos cujo objeto não permite estimativa precisa de demanda.

A exigência de critérios de desempate fictos para ME/EPP é válida e conforme os arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

As regras do edital, incluindo margem de ganho e estrutura da licitação, são compatíveis com a legislação vigente e não comprometem a competitividade do certame.

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 28/03/2025 12:13
Assinado por LUCIANO VIEIRA 27/03/2025 14:23
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 27/03/2025 10:35
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 26/03/2025 19:02
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 26/03/2025 17:52
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 26/03/2025 17:00
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 26/03/2025 16:49
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 26/03/2025 16:26

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Espírito Santo – SINAPRO/ES, alegando irregularidades no **Edital de Licitação nº 003/2023,** cujo objeto é a contratação de agência de publicidade e propaganda da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

Alega o Representante, em síntese, o que se segue:

- Impossibilidade de adjudicar uma verba estimada de R$ 10.000.000,00 à uma empresa ME/EPP;
- Impossibilidade de os serviços demandados serem prestados por empreitada;
- Impossibilidade de ocorrer empate ficto;
- As regras contidas nos itens 3.14, 3.14.1 a 3.14.7 são confusas;
- Os limites fixados no edital não permitem às licitantes uma margem de ganho (3.24, 3.24.1 a 3.24.7);
- A remuneração é percentual e a prestação dos serviços é feita sob demanda, o que impossibilita o atendimento à exigência (3.28, 3.28.1 a 3.28.3);
- O custo integral de pesquisa é altíssimo e não há como a contratada suportá-la (3.39 e 3.39.1).

Em virtude das alegações acima relatadas, requereu a Representante o seguinte:

"Isto posto, e mui respeitosamente, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Espírito Santo – SINAPRO/ES requer a Vossa Excelência, em caráter de URGÊNCIA a sustação do andamento da Licitação CESAN nº 003/2023; a solicitação do Edital a ela relativo à CESAN, para exame e, após a devida análise, a determinação à CESAN, das medidas corretivas pertinentes, por ser da melhor Justiça.

Os presentes autos foram autuados em 13/09/2023, e na sequência proferida a **Decisão Monocrática 1422/2023** (evento 05) que deliberou por conhecer a representação e notificar os agentes públicos responsáveis para se manifestarem sobre os fatos denunciados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

Em resposta, os agentes públicos encaminharam a este TCEES suas justificativas, consoante documentação acostada aos presentes autos (eventos eletrônicos 12/20 a 21/22).

Após a juntada dessa documentação, os presentes autos foram movimentados área técnica para análise e manifestação, o que resultou na **Manifestação Técnica 3631/2023-8** (evento 28), com a seguinte proposta:

"PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Determinar a notificação do Sr. Munir Abud de Oliveira, Presidente da CESAN e da Sra. Cristina Fardin Grasseli, Controladora Geral da CESAN, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3°, inciso II do RITCEES;
c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante."

Posteriormente, por intermédio do **Parecer do Ministério Público 01065/2024-5** (evento 31) o Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, discordando da área técnica, pugnou como se segue:

"Isto posto, pugna o Ministério Público de Contas:

a) pela ratificação da decisão de conhecimento da representação (Decisão Monocrática 01422/2023-1), na forma dos artigos 94 e 101 da Lei Complementar n. 621/2012;

b) pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução na forma regimental e legal, notadamente quanto à análise do pedido de concessão de medida cautelar;

c) subsidiariamente, pelo sobrestamento do processo cuja análise de seletividade

resultaram em arquivamento sem resolução do mérito, até decisão final a ser proferida na ADI 7.459 ES, possibilitando posterior instrução e análise de mérito."

Na sequência sobreveio o **Voto do Relator 01494/2024-2** (evento 32), no sentido do sobrestamento do julgamento dos presentes autos até ulterior decisão a ser proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7459 em trâmite no Excelso Supremo Tribunal Federal OU até alteração do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, o que ocorrer primeiro, pela fundamentação exposta, em observância aos princípios da celeridade, duração razoável do processo e economia processual.

Após o sobrestamento adveio o **Despacho 20233/2024-1** (evento 35) que encaminhou os autos para instrução conforme novos critérios estabelecidos na Decisão Plenária TC 9/2024, Emenda Regimental 25/2024 e Resolução 382/2024, o que culminou na **Manifestação Técnica 2446/2024-5** (evento 36), que novamente concluiu ser não selecionável, posto que a Decisão Plenária TC nº 09/2024 não modificou o resultado da análise de seletividade.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que expediu novo **Parecer 02742/2024-5** (evento 38), reiterando, *in totum*, o Parecer do Ministério Público de Contas 01065/2024-5 (evento 31) citado anteriormente.

Em sequência, proferi o **Voto do Relator 03450/2024-3** (evento 39) e a **Decisão 02644/2024-1** (evento 40), ambos no sentido de dar prosseguimento à instrução do feito, na forma legal e regimental, notadamente quanto à análise do pedido de concessão de medida cautelar.

Retornaram os autos ao órgão de instrução, que, em atendimento à Decisão 02644/2024-1 - Plenário (evento 40), elaborou a **Manifestação Técnica de Cautelar 00047/2024-5** (evento 42) no sentido do indeferimento da medida acautelatória pleiteada.

Seguiram-se o **Voto do Relator 05076/2024-1** (evento 43) e a **Decisão 03593/2024** (evento 44) no sentido de INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR requerida, em razão da ausência de *fumus boni juris* e de DETERMINAR que os autos passem a tramitar sob o rito ordinário, bem como pela consequente notificação dos responsáveis.

Em resposta às notificações, os responsáveis encaminharam suas justificativas **Defesa/Justificativa 01560/2024-6** (evento 51) e documentação complementar (evento 53).

Por fim, retornaram os autos a área técnica, para a devida instrução, que apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 00119/2025-4** (evento 58), cuja conclusão e proposta de encaminhamento foram enunciadas nos seguintes termos:

3 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Considerar **improcedente a Representação**, nos termos do art. 178, I, c/c art. 182, § 1º, do RITCEES;

3.2. Sugere-se seja dada ciência ao representante do teor da decisão final a ser proferida;

3.3. Arquivar os autos, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00572/2025-5** (evento 59), da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, anuiu integralmente aos termos da manifestação técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica Conclusiva 00119/2025-4,** abaixo transcritas:

2. Análise

Na presente Representação, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Espírito Santo - SINAPRO-ES, demonstra sua irresignação contra dispositivos contidos no Edital de Licitação CESAN Nº 003/2023, cujo objeto é a Contratação de Agência de Publicidade para a Prestação, sob Demanda, de Serviços de Publicidade para atender às necessidades da CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento.

Os pontos levantados pelo Representante são os tratados na Decisão de Impugnação (evento 14)

Diante da constatação da precariedade dos elementos de convicção apresentados pela Representante, somados à falta de clareza dos apontamentos, no intuito de facilitar a análise de cada ponto atacado, optamos por trazer os argumentos de defesa separadamente para, em seguida, proceder a análise dos apontamentos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

Acerca dos pontos levantados pela representante, que se ateve a tecer comentários acerca da **Decisão de Impugnação (evento 14),** trazemos primeiramente os argumentos do representante, seguidos das justificativas e, posteriormente, as análises de cada item atacado:

2 – **Das Irregularidades enfrentadas na Decisão de Impugnação (evento 14)**

2.1 – Itens 3.10 e 3.10.1 3.12 e 3.12.1 **da Decisão de Impugnação (evento 14)**

Argumentos do Representante

"• 3.10 e 3.10.1: como é possível adjudicar uma verba estimada de R$ 10 milhões a uma única Agência de Propaganda que se enquadra como MICROEMPRESA? De que serve então o teto legal para o faturamento anual das ditas empresas?

• 3.12 e 3.12.1: não há como ocorrer "empate ficto". Disposições não aplicáveis ao certame licitatório considerado em si mesmo, só confundem as licitantes;

Justificativas de defesa

Itens 3.10 e 3.10.1, a decisão deixou claro que o tratamento diferenciado para ME/EPP é uma previsão existente no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal e que, conforme a Lei Complementar 123/200A6 e o art. 55 do Regulamento de Licitações da Cesan (RLC), nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

A CPL esclareceu, ainda, que a Lei 123/2006 não restringe que sejam adjudicados às microempresas e às empresas de pequeno porte valores superiores aos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123, incisos I e II. O teto legal que o peticionante questiona sua serventia, é estabelecido nos referidos incisos e serve para caracterização de uma empresa na condição de micro ou pequeno porte, não configurando-se impeditivo para participação em licitações ou adjudicação de contratos. Nesse sentido, o TCU:

"9.3.3. não há impedimento de que sejam adjudicados às microempresas e às empresas de pequeno porte valores superiores aos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123, incisos I e II, respectivamente, uma vez comprovado que estas, à época da licitação, atendem aos requisitos e às exigências contidas nos artigos 3º, 3º-A e 3º-B da referida lei;" (TCU, Plenário. Acórdão 1.819/2018, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. J. 08/08/2018).

• Itens 3.12 e 3.12.1, da decisão, como esclarecido, aplica-se ao certame a Lei Complementar 123/2006, com destaque para os artigos 44 e 45, que definem critérios de desempate específicos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Itens 3.12 e 3.12.1, da decisão, como esclarecido, aplica-se ao certame a Lei Complementar 123/2006, com destaque para os artigos 44 e 45, que definem critérios de desempate específicos para microempresas e empresas de pequeno porte. como esclarecido, aplica-se ao certame a Lei Complementar 123/2006, com destaque para os artigos 44 e 45, que definem critérios de desempate específicos para microempresas e empresas de pequeno porte

Análise

Os itens 3.10 e 3.10.13.12 e 3.12.1 da Decisão de Impugnação atacada pelo representante tratam da possibilidade de aplicação da Lei Complementar 123/2006, neles o Representante argui a impossibilidade de aplicação da Lei Complementar 123/2006 no caso da contratação pretendida devido ao seu valor, ocorre que a interpretação não poderia ser mais equivocada, posto que a condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte deve ser verificada à época da contratação.

O artigo 3º da lei complementar 123/2006 define o faturamento anual como critério de enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, ocorre que que essa limitação não pode ser

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

confundida com uma limitação de valor para participação em certame licitatório, é esse o entendimento exarado no Acórdão TCU 1.819/2018- Plenário, vejamos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

(...)

9.3.1. não há, na Complementar Lei 123/2006, e no decreto que a regulamenta, determinação no sentido de que a aplicação da cota de 25%, de que trata o inciso III do art. 48 da referida lei, estaria limitada à importância de R$ 80.000,00, prevista no inciso I do referido dispositivo, razão pela qual não procede o entendimento de que esses incisos devem ser interpretados de forma cumulativa;

9.3.2. não se verifica, na Lei Complementar 123/2006, a impossibilidade de sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração, observados, nessa situação, os princípios e vedações previstos no art. 3º da Lei 8.443/1992, bem como o poder dever de a administração, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/1993, revogar os procedimento licitatórios por razões de interesse público, com vistas a impedir a contratação por preços superiores aos praticados no mercado;

9.3.3. não há impedimento de que sejam adjudicados às microempresas e às empresas de pequeno porte valores superiores aos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123, incisos I e II, respectivamente, uma vez comprovado que estas, à época da licitação, atendem aos requisitos e às exigências contidas nos artigos 3º, 3º-A e 3º-B da referida lei;(grifamos)

Essas empresas não encontram óbice legal para participarem de certames em valores superiores aos seus faturamentos anuais, independentemente do montante do contrato, desde que atendam aos requisitos técnicos e financeiros do edital.

A Lei 123/2006 prevê nos artigos 42 a 49 mecanismos específicos para facilitar a participação das microempresas em licitações públicas, tais como exclusividade de participação nas licitações de até 80.000,00; cota de reserva de até 25% em itens de ampla concorrência ; empate ficto, que permite que microempresas cobrem ou igualem a proposta de uma grande empresa se o valor da proposta da microempresa for até 10% superior ou 5% no caso de pregões e prazo para regularização fiscal de até 5 dias úteis após serem declaradas vencedoras. Todos esses benefícios são aplicáveis independentemente do valor total da licitação.

Cumpre registrar, a título tão somente de complementação da linha argumentativa, que de acordo com o art.13, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, a empresa é responsável tanto pela declaração de enquadramento nos requisitos legais de EPP **quanto pela solicitação de desenquadramento**, estando sujeita as penas da lei:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

...

§1 O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos no Decreto. (g.n)

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

Portanto, mesmo que o montante do contrato seja superior ao limite de faturamento das microempresas o tratamento diferenciado previsto por lei deve ser utilizado, sendo a microempresa ou empresa de pequeno porte a responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

Do exposto, **opinamos pelo afastamento da irregularidade.**

2.2 - Itens 3.11; 3.11.1 a 3.11.4 da Decisão de Impugnação (evento 14)

Argumentos do Representante

• 3.11; 3.11.1 a 3.11.4: serviços publicitários são prestados em nível de criação, de tecnologia, de metodologia, objetivando o alcance da mensagem.

Não podem ser prestados por empreitada. Não podem ser prestados por preço unitário, porque são prestados por demanda cujo volume é impossível predeterminar;

Justificativas

• Itens 3.11; 3.11.1 a 3.11.4, registramos que qualquer serviço técnico especializado é prestado em nível de criação, tecnologia e metodologia, objetivando um fim, não sendo essas características exclusivas do campo da publicidade. Justamente por ser a demanda difícil de se predeterminar, o regime de execução adequado é o de empreitada por preço unitário, cuja referência é a tabela do próprio Sinapro/ES. Ressalta-se que o regime de execução previsto no edital de licitação atende as exigências contidas na alínea "g", do art. 19 e art. 129, ambos do Regulamento de Licitações da Cesan.

Análise

Os itens 3.11; 3.11.1 a 3.11.4 da Decisão de Impugnação atacada pelo representante tratam da possibilidade de o objeto pretendido ser contratado pelo regime de empreitada por preço unitário.

Quanto a esse item é importante frisar que diante da natureza do serviço a ser prestado, onde o contratante **não tem meios de determinar com precisão sua demanda**, o regime de empreitada por preço unitário é o mais acertado, pois esse é o modelo indicado para as situações em que o contratante não pode prever, de antemão e com a precisão necessária, a quantidade do serviço a ser executado

Cumpre frisar que o preço do serviço é fixado por unidade determinada, e os pagamentos correspondem aos serviços efetivamente executados, de modo **que os contratantes não assumem riscos em relação às diferenças de estimativas de quantitativos**, sendo, portanto, a melhor solução para as situações em que não se conhecem, de antemão e com adequado nível de precisão, o quantitativo a ser contratado possibilitando a contratação conforme sua necessidade.

Senão vejamos o que prevê a cláusula 7ª do CONTRATO Nº 344/2023 proveniente da LICITAÇÃO CESAN Nº 003/2023 – CESAN (evento 53)

Cláusula 7ª. DO PREÇO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

7.1. Os serviços objeto desse CONTRATO serão executados de forma indireta, pelo regime de **empreitada por preço unitário**.

7.2. Pela execução dos serviços ora contratados, a CESAN pagará à CONTRATADA, conforme descrição abaixo:

7.2.1Desconto em percentual sobre os custos internos, **baseados na tabela referencial de custos em real do Sindicato** das Agências de Propaganda do Estado do Espírito Santo - **SINAPRO/ES: 90%** (noventa por cento).

7.2.2Honorário em percentual incidente sobre custos dos serviços e suprimentos externos orçados junto a fornecedores especializados, quando não geram veiculação: 1% (um por cento).

7.2.**3Desconto-padrão de agência pela concepção**, **execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta da Contratante** (desses valores 2/5 deve ser repassado a Contratante) sobre o valor de tabela dos veículos, nos termos dos Artigos 15 e 19 da Lei 12.232/2010.

7.3 O valor total estimado deste Contrato é de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

7.4 **A CESAN reserva-se no direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade desses recursos, devendo os pagamentos serem efetuados de acordo com os serviços demandados, executados e os valores contratados.**

7.5 O valor dos serviços será orçado pela CONTRATADA **com base na proposta comercial (preços tabelados) e nos orçamentos coletados, observando-se rigorosamente sua compatibilidade com os preços de mercado, e deverão ser submetidos à apreciação da CESAN que decidirá quanto à sua prévia aprovação.**

7.6 **O valor referido no acima é estimado, não cabendo qualquer indenização à CONTRATADA caso a demanda seja inferior à inicialmente prevista. (grifamos)**

Portanto, o regime de empreitada por preços unitários é o mais adequado especialmente nos casos em que o contratante não pode prever, com exatidão, o quantitativo do serviço pretendido, quer seja por fatores supervenientes, quer seja por fatores que não são totalmente conhecidos na fase de planejamento. Em qualquer caso **o pagamento dos serviços somente poderá será feito com base na quantidade efetivamente realizada**.

Diante do exposto **opinamos pelo afastamento da irregularidade**.

2.3 – Itens 3.13 e 3.13.1 da Decisão de Impugnação (evento 14)

– **Argumentos do Representante**
• 3.13 e 3.13.1: apenas questão de equilíbrio e bom senso. Não se justifica com frases como:

"Por óbvio, se as pessoas físicas não podem preencher os requisitos de habilitação e capacitação para executar o objeto, bem como não podem satisfazer, integralmente, a todas as condições fixadas, não devem se apresentar para entregar propostas".

Por que não eliminar as palavras "ou pessoas físicas" e afastar qualquer possível confusão, ao invés de buscar justificar o que não tem razão de ser;

Justificativas

• Itens 3.13 e 3.13.1, o representante recorta parte da resposta para fundamentar a representação, deturpando seu sentido. Faz-se necessária a transcrição completa para a devida contextualização e esclarecimento a este egrégio tribunal:

A leitura enfocada do conjunto de institutos e regras dispostas no edital não deixa dúvidas de que objeto da licitação é a contratação de agência de publicidade para a prestação, sob demanda, de serviços de publicidade para a Cesan. Por óbvio, se as pessoas físicas não podem preencher os requisitos de habilitação e capacitação para a executar o objeto, bem como não podem satisfazer, integralmente, a todas as condições fixadas, não devem se apresentar para entregar propostas. Nesses termos, a CPL esclarece que será contratada uma agência, pessoa jurídica de direito privado, para prestar os serviços de publicidade.

27. Visto que o SINAPRO, em sua petição, não utilizou o modelo constante no Anexo III, do Edital, para pedidos de esclarecimentos e tampouco especificou na referida petição tratar- se de impugnação, a CPL, mantendo o equilíbrio entre o direito de manifestação e a observância das regras do edital, aplicou os princípios da razoabilidade e da boa-fé, em respeito ao direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a” da CF/88) e em obediência aos princípios de transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de decidir, dirimiu todas as dúvidas com referência ao item questionado, deixando claro em sua decisão que as respostas vinculariam todos os licitantes e informando que será contratada uma agência, pessoa jurídica de direito privado, para prestar os serviços de publicidade, afastando qualquer confusão em relação à participação de pessoas físicas.

Análise

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

Consta dos itens 13.13 e 13.13.1 da Decisão de Impugnação atacada pelo representante os esclarecimentos prestados pela CPL acerca do item 4.1 do Edital CESAN Nº 003/2023 (condições de participação), que menciona as pessoas físicas como passiveis de participação no certame, tendo a seguinte redação:

4.1. Poderão participar desta licitação quaisquer empresas legalmente constituídas e estabelecidas **ou pessoas físicas**, que estejam habilitadas e capacitadas a executar o seu objeto, que satisfaçam, integralmente, a todas as condições fixadas neste Edital.

Em que pese a irresignação da Representante os esclarecimentos prestados foram suficientes para elucidar a questão, posto que das condições fixadas no edital se percebe, claramente, que não há possibilidade de serem atendidas por pessoa física.

Ademais a impropriedade levantada pelo Representante não tem o condão de macular o certame licitatório, que tem como objeto justamente a "**CONTRATAÇÃO DE DUAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE PARA A PRESTAÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A CESAN", conforme consta do item 2 (Do Objeto) do edital de licitação CESAN Nº 003/2023**

2.4 – Itens 3.14 e 3.14.1 a 3.14.7 da Decisão de Impugnação (evento 14)

– **Argumentos do Representante**

• 3.14 e 3.14.1 a 3.14.7: as regras são confusas. Se para entender o subitem 6.3.6 do Edital, a licitante deve verificar a harmonia existente "entre o item 6.10 e seguintes e o subitem 8.2.2.1 e demais regras estabelecidas no instrumento convocatório", alguma coisa está equivocada.

O Edital deve ser claro, com disposições objetivas e parâmetros transparentes: não é o que ocorre!

Justificativas

28. O SINAPRO negligenciou aspectos importantes contidos nos itens 3.14 e 3.14.1 a 3.17.7, pois se limitou a recortar parte da reposta da CPL que, descontextualizada, perde o sentido. Assim, faz-se mais uma vez necessário explicitar toda a resposta:

3.14.1. O edital é claro que o involucro nº 1 não deve possuir na parte externa ou interna elementos que possam identificar a agência proponente.

3.14.2. Nesse passo, esclarecemos que os dizeres contidos no item 6.3.6 foram devidamente estampados pela Cesan, na parte externa dos invólucros nº 1, entregues aos licitantes, sem qualquer referência às agências proponentes.

3.14.3. Assim, ratificamos que as agências proponentes não poderão lançar quaisquer elementos nos Invólucros nº 1 que as identifiquem.

3.14.4. Ademais, não existe a contradição apresentada pelo interessado, visto que o item 6.3.4 diz que o invólucro nº 1 será lacrado durante a primeira sessão pública. Na sequência dos trabalhos, os invólucros nº 1 recebidos serão entregues para a subcomissão técnica, devidamente lacrados, para avaliação (item 6.3.6).

3.14.5. Nesse passo, esclarecemos que o invólucro nº 1 deverá ser entregue sem fechamento, pois será lacrado na sessão pública pela CPL.

3.14.6. O item 6.3.5 se refere a análise documental que a CPL realizará na sessão pública, sendo certo que não serão recebidos invólucros que não atendam as determinações do edital.

3.14.7. Ao contrário do defendido de SINAPRO-ES, as regras são claras, de fácil compreensão. Veja o interessado que os itens 6.10 e seguintes estão em harmonia com o item 8.2.2.1 e demais regras estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o item 20, razão pela qual mantém-se o edital.

29. Resta demonstrado que não há confusão ou equívoco nas disposições do edital, estas são objetivas e os parâmetros transparentes. Prova da clareza do edital é que todas as agências participantes apresentaram suas propostas de forma ordeira, inequívoca, sem qualquer confusão ou transtorno.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

Análise

Nesses itens destacados, o Representante descreve uma suposta confusão na apresentação dos invólucros contida no item 06 do edital (DA APRESENTAÇÃO DOS INVÓLOCROS) (evento 16 páginas 37 a 41), e como supedâneo traz somente um trecho da resposta dada pela CPL na Decisão de Impugnação (evento 14), contudo, da leitura dos dispositivos atacados o que se percebe é que a resposta completa, contida na referida decisão, **esclarece qualquer mal-entendido por parte da Represente**, senão vejamos:

Decisão de Impugnação (evento 14)

3.14.1. O edital é claro que o involucro nº 1 não deve possuir na parte externa ou interna elementos que possam identificar a agência proponente.

3.14.2. Nesse passo, esclarecemos que os dizeres contidos no item 6.3.6 foram devidamente estampados pela Cesan, na parte externa dos invólucros nº 1, entregues aos licitantes, sem qualquer referência às agências proponentes.

3.14.3. Assim, ratificamos que as agências proponentes não poderão lançar quaisquer elementos nos Invólucros nº 1 que as identifiquem.

3.14.4. Ademais, não existe a contradição apresentada pelo interessado, visto que o item 6.3.4 diz que o invólucro nº 1 será lacrado durante a primeira sessão pública. Na sequência dos trabalhos, os invólucros nº 1 recebidos serão entregues para a subcomissão técnica, devidamente lacrados, para avaliação (item 6.3.6).

3.14.5. Nesse passo, esclarecemos que o invólucro nº 1 deverá ser entregue sem fechamento, pois será lacrado na sessão pública pela CPL.

3.14.6. O item 6.3.5 se refere a análise documental que a CPL realizará na sessão pública, sendo certo que não serão recebidos invólucros que não atendam as determinações do edital.

3.14.7. Ao contrário do defendido de SINAPRO-ES, as regras são claras, de fácil compreensão.

Veja o interessado que os itens 6.10 e seguintes estão em harmonia com o item 8.2.2.1 e demais regras estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o item 20, razão pela qual mantém-se o edital"

Acerca do tema cumpre fazer referência ao trecho do **Guia de Orientação à Administração Pública Sobre Licitações de Serviços Publicitários** elaborado pelo **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo (https://adag.com.br/wp-content/uploads/2022/12/manual-de-licitacoes-agencias-de-propaganda.pdf), onde aquele sindicato discorre acerca do tema**

17 – APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO O edital, além de estabelecer local, dia e hora para apresentação das Propostas Técnica e de Preço à Comissão Especial ou Permanente de Licitação, discriminará que: A PROPOSTA TÉCNICA, composta de Plano de Comunicação Publicitária e de documentos relativos à Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, será apresentada em três invólucros, sendo:

a) Invólucro n. 1: fornecido pelo órgão licitante, padronizado, será apresentado contendo o Plano de Comunicação Publicitária, e apócrifo, sem lacre e sem rubrica, sem nenhuma identificação do proponente, inclusive marca, sinal, etiqueta ou outro elemento, mesmo danificado/ deformado pelas peças nele contidos, que, por si só, identifique a licitante. Deverá ser solicitado formalmente no momento da retirada do edital.

b) Invólucro n. 2: conterá o Plano de Comunicação Publicitária, via identificada e sem os documentos que acompanham o Plano (que só serão apresentados com a via não identificada no invólucro n. 1), fechado e rubricado no fecho, com a seguinte identificação: Invólucro n. 2 Proposta Técnica: Plano de Comunicação Publicitária Via Identificada. Nome empresarial e CNPJ da licitante. Concorrência (ou Tomada de Preços) n. …

c) Invólucro n. 3: conterá os documentos relativos à Capacidade de Atendimento, o Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, fechado e rubricado no fecho, com a seguinte

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

identificação: Invólucro n. 3 Proposta Técnica: Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação. Nome empresarial e CNPJ da licitante. Concorrência (ou Tomada de Preços) n. …

d) A Proposta de Preço levará em consideração os valores da Tabela Referencial de Custos Internos, editada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado em que se realiza a licitação, bem como os percentuais estabelecidos pelas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, como honorários sobre custos externos. Poderá ser incluída a remuneração fixa mensal (fee mensal) para pagamento de serviços permanentes prestados pela agência, entre eles acompanhamento e orientação da comunicação institucional, assessoria e gerenciamento permanente de comunicação e marketing da entidade pública. Essa remuneração será calculada com base em percentual sobre o valor estimado como verba publicitária do ente público.

Deve ser atendida a disposição do §3º do art. 44 da Lei 8.666/93, em que se estabelece a impossibilidade de apresentação de propostas com preço global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado (itens 3.6, 3.6.1 e 3.6.2 das Normas-Padrão). Eventuais disposições quanto à concessão de descontos sobre a Tabela Referencial de Custos Internos e sobre os honorários de produção ou fornecimento externo deverão se limitar a percentuais razoáveis e que não impliquem o risco de inexequibilidade do contrato.

A pontuação (no caso de a licitação ser do tipo “Técnica e Preço”) dada à Proposta de Preço levará em consideração a concessão de descontos sobre os custos internos e sobre os honorários de produção externa, assim como, eventualmente, o valor mensal fixo a ser pago pelos serviços permanentes de orientação / consultoria / assessoria / gerenciamento permanente de comunicação e marketing, mas deverá estabelecer descontos viáveis, de forma a atender ao princípio da exequibilidade do contrato.

O invólucro n. 4, contendo a Proposta de Preço, deverá estar fechado e rubricado no fecho, com a seguinte identificação: Invólucro n. 4 Proposta de Preços Nome Empresarial e CNPJ da licitante. Concorrência (ou Tomada de Preços) n. …

Obs.: com exceção do invólucro n. 1, destinado à via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, fornecido pelo órgão que realiza a licitação, que deve ser padronizado para não permitir a identificação das licitantes, os demais invólucros (n. 2, 3 e 4), destinados ao Plano de Comunicação Publicitária Via Identificada, aos documentos relativos à Capacidade de Atendimento, ao Repertório e aos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, e à Proposta de Preços, serão providenciados pelos próprios licitantes, constituídos de embalagens adequadas às características de seu conteúdo, desde que invioláveis quanto às informações de que tratam até sua abertura.

Da verificação dos itens mencionados pelo Representante, constata-se que o edital (evento 16, folhas 195 a 198) descreve como devem ser entregues os invólucros de maneira muito semelhante ao que consta do referido guia, não se afigurando razoável o argumento de que os interessados poderiam cometer algum tipo de “confusão” Ademais, nenhuma empresa participante do certame externou qualquer dúvida acerca da apresentação dos invólucros, o que corrobora que as regras foram compreendidas por todos os interessados.

Diante do exposto opinamos **pela improcedência da irregularidade**.

2.5 Itens 3.15 e 3.15.1 da Decisão de Impugnação (evento 14)

– **Argumentos do Representante**

• 3.15 e 3.15.1: veja V.Excia, que a CPL esclarece que "as propostas não poderão ser retiradas ou substituídas", mas não dá provimento à impugnação feita. E no item 3.1 da "DECISÃO" a CPL declara que a petição foi recebida como IMPUGNAÇÃO;

Justificativas

30. O SINAPRO não considerou adequadamente as respostas aos itens 3.15 e 3.15.1, visto que em sua petição não utilizou modelo constante no Anexo III do Edital para pedidos de esclarecimentos e tampouco especificou na referida petição tratar-se de impugnação. Assim, a CPL dirimiu todas as dúvidas com referência ao item questionado, deixando claro no item 2.4 de sua Decisão de Impugnação que:

2.4. Pelo exposto, considerando que entregue antes do prazo fatal, recebemos a petição como impugnação. Ademais, uma vez que foram apresentadas dúvidas de caráter geral, de interesse de todos, para além dos pedidos de correção, recebemos também como pedidos de esclarecimentos, cujas respostas vincularão todos os licitantes.

31. Nesse sentido, a resposta dada pela CPL no item 3.15.1 deixa claro que uma vez recebidas, as propostas não poderão ser retiradas ou substituídas. Considerando-se como esclarecimento que vincula todos os licitantes. (grifo nosso)

Análise

Com relação a esses itens cremos que a resposta dada pela CPL foi suficientemente clara, pois não deixou dúvidas de que, uma vez recebidas pela CPL, as propostas não poderiam ser retiradas ou substituídas.

Do exposto consideramos improcedente a representação.

2.6 Itens 3.16 e 3.16.1 a 3.16.3 da Decisão de Impugnação (evento 14) – Argumentos do Representante

• 3.16 e 3.16.1 a 3.16.3: nova confusão no texto do Edital. O provimento não foi dado mediante a justificativa "... os elementos mínimos necessários já se encontram presentes; conforme previsto no art. 39, do RLC, outros documentos e elementos necessários para caracterizar o objeto da licitação ".

Porém não indica, com precisão, onde. Como as licitantes vão saber?

Estão sendo impugnadas disposições relativas à afronta a normas legais!

Justificativas

32. Em relação aos itens 3.16 e 3.16.1 a 3.16.3, os argumentos do SINAPRO são insuficientes, pois não apresentou qualquer motivo para impugnação ou pedidos de esclarecimentos. Também não conseguiu provar, em sua petição a este egrégio tribunal, que há confusão no texto do edital ou afronta a normas legais. Isso porque não existem.

33. Por efeito, nos itens questionados neste ponto, foram decididos/esclarecidos que todos os documentos e elementos necessários para caracterizar o objeto da licitação constam no edital e seus anexos.

34. **O representante também afirma que na resposta não foi indicado onde, no edital, estão tais documentos e elementos. Porém, ao contrário do alegado, o modelo do edital já é amplamente conhecido do mercado, sendo certo que as licitantes não tiveram qualquer dificuldade de entender e apresentar os seus invólucros.(grifamos)**

35. Apesar do representante não apontar ou provar onde estão as falhas ou ilegalidades no edital, a resposta da Cesan evidenciou que os elementos necessários para elaboração da proposta e entendimento do edital se encontram presentes, na forma do art. 39, do RCL, verbis:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

Art. 39 O instrumento convocatório deverá conter, independentemente do procedimento que se adote, e, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III- o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - sem prejuízo do sigilo do valor orçado, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

VIII - os requisitos de habilitação;

IX - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;
b) de amostra;
c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e
d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

X - o prazo de validade da proposta;
XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;
XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
XV - as sanções;
XVI - outras indicações específicas da licitação.
Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos:
I – o termo de referência e, caso necessário, projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto;
II - a minuta do contrato ou instrumento simplificado equivalente (AS ou OFOR), quando for o caso;
III - as especificações complementares e as normas de execução;
IV – outros documentos e elementos que forem necessários para caracterizar o objeto da licitação, elaborados com base em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e possibilitem a avaliação dos custos e definição dos prazos para atendimento ao objeto pretendido.

Análise

Quanto aos itens atacados, trazemos, primeiramente o trecho da **Decisão de Impugnação (evento 14)** atacado pelo Representante:

3.16. Sobre o processamento da licitação, aduz o impugnante:

“1. Processamento da Licitação

6.1. Subitem 8.2.1.1, inc. II: segundo o subitem 6.5.2, o Invólucro nº 3 deve ser entregue na Primeira Sessão Pública, fechado. No entanto, no subitem 8.2.1.1, inc. II, o fechamento do Invólucro nº 3 ocorrerá após a rubrica dos documentos nele contidos, na Primeira Sessão Pública: o que prevalece?

São dois momentos diferentes entre si.

6.2. Subitem 8.2.2.1: na 1ª linha, entre parênteses, ao invés de "Invólucros nº 1, 3 e 4", deve ser "Invólucros nº 1 e 3". A Subcomissão Técnica não analisa e nem julga a Proposta de Preços (Invólucro nº 4).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

A Proposta de Preços é analisada, julgada, negociada pela Comissão Permanente de Licitação.

O texto do Tópico 8 – Processamento da Licitação precisa ser revisto, pois não encontra amparo nem na Lei Federal nº 13.303/2016 e nem no RLC: revisão 1."

3.16.1. O processamento da licitação ocorrerá conforme descrito no item 8, do edital, não tendo o impugnante apresentado qualquer motivo para alteração no edital, uma vez que os elementos mínimos necessários já se encontram presentes, contendo, conforme previsto no art. 39, do RLC, outros documentos e elementos necessários para caracterizar o objeto da licitação.

3.16.2. Nessa linha, a CPL seguirá os ditames contidos no item 8.2.1.1, que estabelece claramente quais são os objetivos da primeira sessão pública.

3.16.3. Sendo assim, esclarecemos que os invólucros nº 3 serão abertos, visados e, na sequência, reinseridos e lacrados para, posteriormente, serem enviados para a subcomissão técnica.

Cumpre ressaltar que o Representante **não trouxe qualquer argumento que pudesse ser enfrentado**, portanto, **não é possível identificar o motivo de sua irresignação por total falta de elementos**, ademais já ficou evidenciado na análise do item 2.4 dessa peça que entrega dos invólucros está em conformidade com o modelo apresentado, motivo pelo qual, também nesses itens, opinamos **improcedência da representação.**

2.7 - Itens 3.17 e 3.17.1; 3.18 e 3.18.1; 3.19, 3.19.1, 3.19.2 e 3.19.3 3.20 e 3.20.1 da Decisão de Impugnação (evento 14)

– **Argumentos do Representante**

Estão sendo impugnadas disposições relativas à afronta a normas legais !

• 3.17 e 3.17.1;

• 3.18 e 3.18.1;

• 3.20 e 3.20.1;

Justificativas

3.17.1. O edital contém a declaração concisa e completa de que a Cesan deseja contratar, **não havendo motivos para "eliminar" qualquer item do edital por não se encontrar descrito no objeto**.

3.17.2. A Cesan esclarece que **atualmente não possui empresas controladas, sobre a qual exerça influência significativa ou controle sobre as decisões operacionais e estratégicas da empresa controlada**

36. No que diz respeito aos itens 3.17 e 3.17.1, foi esclarecido que **a Cesan não possui empresas controladas**, sobre a qual exerça influência significativa ou controle sobre as decisões operacionais e estratégicas da empresa controlada.

37. O SINAPRO não considerou adequadamente os itens 3.18 e 3.18.1, pois não relatou quais são as inadequações, se limitando a apontar genericamente que "Dispõem sobre situações alheias à presente licitação."

38. Deve-se esclarecer que os dizeres dos itens 3.20 e 3.20.1, da decisão da Cesan, ratificam a aplicação da Lei Complementar 123/2006 e o art. 55, do RLC, que estabelecem que na licitação será assegurado, como critério de desempate, o direito de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Análise

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

O Representante, não menciona quais são as supostas “afrontas as normas legais”, impossibilitando qualquer análise, se limitando a enumerar os itens sem qualquer indicação de irregularidade. Ocorre que, na tentativa de identificar quais seriam as supostas ilegalidades, trazemos um trecho da Decisão de Impugnação (evento 14) que pode melhor esclarecer do que se trata a irresignação da Representante, vejamos:

3.17. O sindicato assevera que:

“1. Proposta Técnica

7.1. Subitem 12.3.1, alínea "d": na 2ª linha, eliminar "... e empresas controladas..." porque não estão previstas no "Objeto".

7.2. Subitem 12.3.2.1: no final da 1ª linha, após "subitem...", fazer subir o texto que se encontra logo abaixo e que se inicia com "12.3.2". Juntos compõem um único texto.”

Vejamos o texto do dispositivo atacado:

12.3.1.A capacidade de atendimento da licitante será demonstrada através de textos, tabelas, gráficos, diagramas, fotos e outros recursos/documentos, por meio dos quais serão apresentadas:

(...)

d -Informações de marketing: discriminação das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que colocarão regularmente à disposição da CESAN **e empresas controladas**, sem ônus adicional, durante a execução dos serviços.

Prospera razão ao defendente, posto que se atualmente não há nenhuma empresa controlada, a contratada só tem obrigação de colocar as informações à disposição da contratante, portanto, a aposição de “empresas controladas” não prejudica o edital**, sendo irrelevante.**

Com relação aos itens 12.3.2.1 e 12.3.2 questionados pelo representante, seguem abaixo a sua transcrição para melhor compreensão da questão suscitada:

12.3.2.1.Os documentos/informações e o caderno específico mencionados no subitem

12.3.2 Não poderão ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que conste do Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada) e possibilite a identificação da autoria deste antes da abertura do invólucro nº 2.

Da leitura dos dispositivos se conclui que houve um mero erro formal de digitação ao ter se colocado dois itens ao invés de apenas um, já que os dois juntos compõem apenas um texto, entretanto, tal fato não tem o condão de acarretar prejuízos ao certame.

No que diz respeito aos pontos 3.18 e 3.18.1 também nos valemos de um trecho da Decisão de Impugnação (evento 14) que pode melhor esclarecer do que se trata a irresignação da Representante, vejamos:

3.18. Continua o impugnante dizendo:

1. Análise de Efetividade da Proposta Melhor Classificada

8.1. Itens 17.5 e 17.6: **devem ser eliminados. Dispõem sobre situações alheias à presente licitação.(grifamos)**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

Senão vejamos os dispositivos editalícios atacados:

17.5. Os casos de divergência entre o valor global apresentado para o lote e a soma/multiplicação dos quantitativos e preços unitários de seus itens, prevalecerá o resultado da soma/multiplicação dos quantitativos e preços unitários dos itens.

17.6. Se existir discrepância no resultado da multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário prevalecerá, a menos que, na opinião da CPL, exista um erro grosseiro e óbvio, caso em que a proposta será considerada desclassificada

Esclarecem os justificantes o que segue:

3.18.1. Sem razão. A uma porque o impugnante não apontou quais seriam as “situações alheias à presente licitação”; a duas porque os itens 17.5 e 17.6 fazem parte dos editais da Cesan e **se referem a possíveis casos de divergência e discrepância durante a verificação da efetividade das propostas das licitantes; a três, o inciso V, do art. 12, do RLC, prevê a fase de verificação de efetividade das propostas. (grifamos)**

Da leitura dos dispositivos acolhemos os argumentos constantes da justificativa sendo desnecessária sua retirada por se tratar de procedimento padrão nos casos de discrepância e divergências nas propostas de preço

No que diz respeito aos pontos 3.17, 3.17.1, também nos valemos de um trecho da Decisão de Impugnação (evento 14) que pode melhor esclarecer do que se trata a irresignação da Representante, vejamos:

3.17.1. O edital contém a declaração concisa e completa de que a Cesan deseja contratar, não havendo motivos para “eliminar” qualquer item do edital por não se encontrar descrito no objeto.

3.17.2. A Cesan esclarece que atualmente não possui empresas controladas, sobre a qual exerça influência significativa ou controle sobre as decisões operacionais e estratégicas da empresa controlada.

No que concerne ao item 29.1, pelo que se infere da Decisão de Impugnação, o representante aduz o seguinte:

. Disposições Finais

9.1. Item 29.1: após "subcontratação", incluir "a contratação dos serviços especializados fornecidos por empresas de segmentos complementares ao segmento econômico publicitário, feita por ordem e contada CESAN, não é considerada subcontratação.".

Em Resposta, a CPL esclareceu o seguinte:

3.19.1. A Lei 13.303/2016 não estabelece normas específicas para o caso de subcontratação. O legislador proibiu a subcontratação de empresas ou consórcios que tenham participado da licitação ou da elaboração do projeto básico ou executivo (art. 78, § 2º). Assim, a questão é distinta do encontrado na Lei 8.666/1993 e na nova Lei Geral 14.133/2021, que, ressalta-se, não se aplicam às estatais.

3.19.2. Nessa ordem, no processo de licitação, normas e princípios visam escolher a melhor proposta para a Cesan, garantindo igualdade, transparência e concorrência. A possibilidade de subcontratação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

é uma decisão do administrador da sociedade de economia mista, que deve analisar sua adequação de acordo com o interesse público.

3.19.3. É importante notar que o impugnante não apresentou elementos técnicos que comprovem a inviabilidade técnico-econômica dela mesma executar integralmente o projeto.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já determinou que a subcontratação deve ser considerada exceção, conforme expresso nos seguintes termos:

“Acórdão 3776/2017-Segunda Câmara

Enunciado

A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

Excerto

Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do ex-prefeito de Paraíso de Tocantins/TO, [responsável] (gestão: 2009-2012), diante de irregularidades na execução das despesas inerentes ao Convênio nº 205, de 23/4/2010, destinado à realização do evento Paraíso da Folia, em 24/4/2010, contando, para tanto, com o repasse de recursos federais no valor de R$ 200.000,00, em 24/6/2010.

[...]

17.Também não merece prosperar a mera alegação de que não haveria qualquer restrição à subcontratação do objeto do certame no Edital de Licitação, tampouco no Contrato firmado pelo município, já que, ao autorizar a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, o art. 72 da Lei de Licitações acabou por vedar a subcontratação integral do objeto.

18.Cite-se, nesse sentido, o Acórdão 834/2014-TCU-Plenário, sob a minha relatoria, quando fiz registrar que: a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

19.Contudo, no presente caso concreto, a aludida subcontratação sequer foi acompanhada da devida justificativa sobre a eventual inviabilidade técnico-econômica de execução do objeto por parte da contratada, restando evidenciado nos autos, a partir da constatação de que a subcontratação se deu por valores expressivamente inferiores aos originais, que a Pró 2 Produções e Estruturas para Eventos Ltda. atuou como mera atravessadora para a subsequente contratação da Live Show, como verdadeira executora dos serviços.

20.Bem se vê, assim, que o ente municipal poderia ter obtido os mesmos serviços por valores mais reduzidos, ficando por aí também demonstrada a ocorrência do sobrepreço e evidenciado o total desinteresse na realização do certame para o alcance da proposta mais vantajosa em prol da administração pública.

Acórdão:

9.1. julgar irregulares as contas de [responsável], com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU) , para condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) , atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 29/6/2010, até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, a, da citada lei e do art. 214, III, a, do RITCU;” Por todo o exposto, manifesta-se pela manutenção do item 21.14 do Edital do Pregão em tela”.

3.19.4. Desse modo, mantem-se a proibição de subcontratação para os serviços que devem ser executados pela futura agência contratada.

3.19.5. Logicamente, como se trata da contratação de uma agência de publicidade, a futura contratada executará pessoalmente os serviços descritos no edital, especialmente os do item 1.2, do anexo I, termo de referência. Quanto a contratação de veículos ou fornecedores intermediados pela agência, esclarecemos que não se caracteriza subcontratação, conforme previsto no item 10.36, do instrumento contratual:

10.36 A CONTRATADA não poderá subcontratar outra agência de propaganda para a execução de serviços e atuarão por conta e ordem da CESAN, na contratação de:

a) Fornecedores de serviços especializados para a produção e a execução técnica das peças, campanhas

e materiais, além da execução dos serviços conexos e complementares;

b) Veículos e outros meios de divulgação para a compra de tempo e espaço publicitários.

3.19.6. Nesse passo, mantem-se as regras do edita

Primeiramente cumpre mencionar que **o item 29.1 do edital** é o que abaixo copiamos:

29. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

29.1 Não será permitida subcontratação

Ocorre que, ao avaliar a resposta da CPL, constante às folhas 08 e 09 (evento 14), percebe-se que **a alteração pretendida pela Representante não é necessária**, posto que **o próprio edital em seu item 10.36 do termo contratual** (página 248 do evento 16) **é claro no sentido de ser vedada a subcontratação de outra agência de propaganda**, deixando cristalino que a empresa contratada, no caso de contratação de **fornecedores de serviços especializados para a produção e a execução técnica das peças, campanhas e materiais, além da execução dos serviços conexos e complementares**, **atuará por conta e ordem da CESAN**, vejamos:

10.36 A CONTRATADA **não poderá subcontratar outra agência de propaganda** para a execução de serviços **e atuarão por conta e ordem da CESAN, na contratação de:**

a) Fornecedores de serviços especializados para a produção e a execução técnica das peças, campanhas e materiais, além da execução dos serviços conexos e complementares;

b) Veículos e outros meios de divulgação para a compra de tempo e espaço publicitários

Ademais o disposto no item 2.4 e seus subitens das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, cc. com o artigo 19 da Lei 12.232/2010, define que os valores correspondentes ao desconto-padrão de agência são receita da agência de publicidade, e demonstram claramente que a aquisição de espaço, tempo ou serviço, não pode ser confundida com subcontratação pois a agência nesses casos sempre atuará por conta e ordem da contratante, vejamos:

2.4 O Anunciante é titular do crédito concedido pelo Veículo com a finalidade de amparar a aquisição de espaço, tempo ou serviço, diretamente ou por intermédio de Agência de Publicidade.

2.4.1 A Agência de Publicidade que intermediar a veiculação atuará sempre por ordem e conta do Anunciante, observado o disposto nos itens 2.4.1.1 a 2.4.1.3.

Portanto, o **item 2.4 das Normas-Padrão dispõe que "o Anunciante é titular do crédito concedido pelo Veículo com a finalidade de amparar a aquisição de espaço, tempo ou serviço, diretamente ou por intermédio de Agência de Publicidade". E o subitem 2.4.1 estabelece que "a Agência de Publicidade que intermediar a veiculação atuará sempre por ordem e conta do Anunciante, observado o disposto nos itens 2.4.1.1 a 2.4.1.3**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

Diante do exposto não é necessária a complementação proposta pelo Representante por **já se encontrar prevista contratualmente.**

Deve-se esclarecer que os dizeres dos itens 3.20 e 3.20.1, da decisão da Cesan, ratificam a aplicação da Lei Complementar 123/2006 e o art. 55, do RLC, que estabelecem que na licitação será assegurado, como critério de desempate, o direito de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Isso posto, consideramos improcedente a representação.

2.8 – Itens3.23, 3.23.2, 3.24 e 3.24.1 a 3.24.7 da Decisão de Impugnação (evento 14) – Argumentos do Representante

• 3.23 e 3.23.2: se a composição do BDI não se aplica à presente licitação, por que a CPL não a elimina do item 10.3, ao invés de procurar explicá-lo, criando mais confusão?

• 3.24 e 3.24.1 a 3.24.7: a CPL justifica o texto mas não aborda a questão impugnada. Os limites fixados pelo Edital não permitem às licitantes uma margem de ganho. É necessário se ater às práticas de mercado, para que a licitante contratada possa executar o contrato que vier a firmar;

No que diz respeito aos pontos 3.23 e 3.23.2, 3.24 e 3.24.1 a 3.24.7, também nos valemos de um trecho da Decisão de Impugnação (evento 14) que pode melhor esclarecer do que se trata a irresignação da Representante, vejamos:

“3.23. Prosseguindo a análise da impugnação, o sindicato aponta:

10.3. Item 9.8, "BDI": uma licitação para contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços publicitários, não permite a elaboração de "BDI" vez que a Proposta Técnica é desenvolvida sobre tema eventual, até mesmo fictício; a Proposta de Preços além de percentual, é genérica; e a verba para a execução do contrato é estimada e seu total empenho, por parte da Contratante, não é obrigatório. Além do mais, a Agência desenvolve os chamados "serviços internos"; os fornecedores de serviços especializados dão corpo físico às criações publicitárias da Agência e os veículos fazem a divulgação das mensagens publicitárias.

Não há como exigir a composição do BDI, numa Proposta de Preços de natureza publicitária. É preciso eliminar o BDI.”

Justificativas

3.23.1. Esclarecemos que não há na redação do edital exigência de apresentação da composição do BDI, o qual não se aplica a esta contratação.

3.23.2. Nesse sentido, esclarecemos que a cláusula debatida pretende apenas destacar que **as agências licitantes devem considerar em suas propostas de preços todas as despesas, diretas ou indiretas, de qualquer natureza, necessárias para o cumprimento do objeto licitado, tais como deslocamento, transporte, alimentação, hospedagem, salários, encargos sociais e trabalhistas, impostos, entre outros, que ficarão a cargo da agência contratada, não cabendo nenhum acréscimo aos valores definidos em sua proposta comercial.**

3.24. Certificando a continuidade da avaliação da impugnação, o sindicato ressalta que:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

10.4. Item 9.9, alínea "c": o repasse do desconto-padrão concedido pelos Veículos às Agências, está limitado a determinadas regras, e tais regras estão contidas no Anexo "B" das Normas-Padrão da Atividade Publicitária tuteladas pelo CENP (art. 4º, da Lei nº 12.232/10).

Para um investimento bruto anual em mídia, da ordem de R$ 10 milhões, o "Sistema Progressivo de Serviços/Benefícios" estabelecido entre os Veículos e o CENP, permite um repasse de 3% (três por cento) de retorno do desconto-padrão em favor do Contratante.

Jamais 2/5 (dois quintos). Nem os Bancos Federais com investimentos superiores a R$ 500 milhões, fazem exigência semelhante.

Se a licitante vencedora conceder à CESAN, desconto de 70% sobre a Tabela Referencial de Custos Internos do SINAPRO/ES; propuser honorários de 3% sobre os custos cobrados pelos fornecedores de serviços especializados e fizer um repasse de 2/5 do desconto-padrão que lhe é concedido pelos Veículos, sua Proposta de Preços terá valor simbólico. A receita que ela auferirá será incompatível com os salários de mercado acrescidos dos respectivos encargos, sem lembrar da carga tributária que a onera no período de vigência do contrato.

E a Minuta do Contrato, no item 10.15, lembra que a Contratada deverá manter, em Vitória, 07 (sete) profissionais com graduação superior e experiência mínima determinada, e outras exigências referidas nos itens 10.16, 10.17, 10.19 etc...

Não há margem de ganho suficiente para um repasse de 2/5 (dois quintos). O repasse praticado no mercado é de 3% (três por cento), e deve ser respeitado.

3.24.1. Conforme acima decidido, aplica-se ao certame a Lei 13.303/2016, o RLC e as disposições do edital.

3.24.2. **Outrossim, a Cesan não está vinculada ao Anexo-B indicado, uma vez que compõe a Administração Pública Indireta e, logo, deve realizar licitação para contratação de terceiros fornecedores de serviços e mercadorias, procedimento este que é eminentemente concorrencial.**

3.24.3. Sobre a obrigatoriedade, a Lei nº 13.303/2016, que rege as licitações das estatais, o art. 28 dispõe:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

3.24.4. **Além disso, o próprio Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) já se manifestou formalmente nesse sentido, por meio da Resolução nº 02/2021, in verbis:**

Resolução 02/2021 – Adendo ao Anexo "B" não se aplica às licitações públicas reguladas pela lei 12.232/10 e demais contratações que impeçam a aplicação de sua integralidade Considerando a constatação de equívocos na interpretação das disposições do Adendo ao Anexo "B" das Normas- Padrão, que trata, exclusivamente, de orientação relacionada às negociações privadas entre Agências e Anunciantes, ESCLARECEMOS E RECOMENDAMOS:

Primeiro – O Adendo do Anexo "B" das Normas-Padrão é aplicável, apenas, como norteador nas negociações em aberto, sendo necessário o pleno conhecimento dos serviços demandados, bem como volume e espécie, considerando entre outros pontos, o investimento em mídia realizado em veículos aderentes ao ambiente de autorregulação e a fixação do desconto-padrão, que tem origem quando da execução do plano de mídia. No caso de concorrências, sejam elas públicas ou privadas, que não contenham essas premissas, a aplicabilidade do adendo torna-se inviável.

Segundo – Muito embora o adendo seja destinado ao ambiente privado, âmbito da autorregulação, no caso da Administração Pública, houve a criação de grupo de trabalho para estudar o tema, em vista de preocupações sobre a incompreensão ou aplicação incorreta do adendo por parte de anunciantes públicos. Esse grupo, que contou com a participação de representantes da esfera pública, detectou, de fato, uma série de inviabilidades de sua aplicação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

pela Administração Pública, tendo em vista as exigências legais e de ordem procedimental que seus agentes devem cumprir.

Terceiro – É dever de quem participa de concorrências analisar com atenção os editais e quando identificar pontos contrários à legislação em vigor apontá-los de forma expressa à comissão de licitação inclusive e especialmente as cláusulas que possam inibir a concorrência ou caracterizarem a oferta de preços vis e/ou que impliquem na desqualificação dos serviços a serem prestados;

Quarto – Recomenda-se que todos os que participem de licitações públicas estejam comprometidos com a higidez do processo licitatório que deve atender aos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, o Conselho Superior das Normas-Padrão informa a criação e instituição de comitê, necessariamente composto por anunciantes do setor público e privado, de agências e meios dedicado a estudar o presente tema, cujas conclusões serão objeto de deliberação deste colegiado. São Paulo, 28 de julho de 2021. * Resolução aprovada pelo Conselho Superior em 28/07/2021. (destacou-se)

Disponível em: < https://cenp.com.br/documentos-cenp/resolucao-02-2021-adendo-ao-anexo-b-nao-se-aplica-aslicitacoes-publicas-reguladas-pela-lei-12-232-10-e-demais-contratacoes-que-impecam-a-aplicacao-de-suaintegralidade/ >. Acesso em 02 jun. 2022.

3.24.5. Destarte, as previsões do Anexo-B das Normas-Padrão podem ter sido referências para estruturação da licitação ora discutida, porém, a Cesan não está vinculada ao seu teor. Não está, logo, subordinada aos percentuais e limitações contidas no Anexo-B.

3.24.6. Conforme já exposto, a Cesan faz parte da Administração Pública Indireta, obrigada à efetivação de procedimento licitatório. A exigência em questão, como esclarece a Resolução CENP nº 02/2021, inviabiliza a aplicação do Anexo-B pela Administração Pública, tendo em vista as exigências legais e de ordem procedimental que seus agentes devem cumprir.

3.24.7. Por todo exposto, as razões de impugnação apresentadas pelo Sindicato das Agências de Propaganda - Espírito Santo (Sinapro/ES) não prosperaram, sendo o texto atual do edital mantido, assim como a data, hora e local da sessão pública agendada.

Justificativas (evento 51)

39. Sobre os itens 3.23 e 3.23.2, contrariamente à afirmação do SINAPRO, em sua petição à CPL, não utilizou modelo constante no Anexo III do Edital para pedidos de esclarecimentos e tampouco especificou na referida petição tratar-se de impugnação, mesmo assim a CPL dirimiu todas as dúvidas com referência ao item questionado, deixando claro no item 2.4 de sua Decisão de Impugnação que:

2.4. Pelo exposto, considerando que entregue antes do prazo fatal, recebemos a petição como impugnação. Ademais, uma vez que foram apresentadas dúvidas de caráter geral, de interesse de todos, para além dos pedidos de correção, recebemos também como pedidos de esclarecimentos, cujas respostas vincularão todos os licitantes.

40. Assim, as respostas dadas pela CPL nos itens 3.23.1 e 3.23.2 deixam claro que não há exigência de apresentação da composição do DBI:

3.23.1. Esclarecemos que não há na redação do edital exigência de apresentação da composição do BDI, o qual não se aplica a esta contratação.

3.23.2. Nesse sentido, esclarecemos que a cláusula debatida pretende apenas destacar que as agências licitantes devem considerar em suas propostas de preços todas as despesas, diretas ou indiretas, de qualquer natureza, necessárias para o cumprimento do objeto licitado, tais como deslocamento, transporte, alimentação, hospedagem, salários, encargos sociais e trabalhistas, impostos, entre outros, que ficarão a cargo da agência contratada, não cabendo nenhum acréscimo aos valores definidos em sua proposta comercial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

41. A interpretação dos itens 3.24 e 3.24.1 a 3.24.7 pelo SINAPRO é simplista, já que não leva em conta que a Cesan não está vinculada ao Anexo "B" das Normas-Padrão da Atividade Publicitária tuteladas pelo CENP (art. 4º, da Lei nº 12.232/10), uma vez que compõe a administração pública indireta. Se aplica ao certame a Lei 13.303/2016, o RLC da Cesan e as disposições do edital.

42. Além disso, os limites fixados pelo Edital são práticas de mercado, estando presentes em diversas concorrências públicas para contratação dos serviços de publicidade e propaganda, notadamente na licitação 001/2019 do Governo do Estado do Espírito Santo – Secom e na licitação 002/2022 do Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes S.A.

Análise

No que concerne ao item 3.23.1 prospera razão ao defendente, posto que não foi encontrada menção a BDI no edital.

Quanto à inaplicabilidade do Anexo B, instituído pelo item 6.2 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária (questionamento dos itens 3.24 e 3.24.1 a 3.24.7 pelo SINAPRO), cumpre ressaltar que prospera razão aos defendentes posto que o Conselho Superior das Normas-Padrão aprovou, no dia 28/7, a Resolução 02/2021, onde o órgão esclarece que o Adendo ao Anexo B das Normas-Padrão da Atividade Publicitária não se aplica às licitações públicas reguladas pela lei 12.232/10 e demais contratações que impeçam a aplicação de sua integralidade.

A mencionada resolução esclarece que o dispositivo somente é aplicado como norteador nas negociações em aberto sendo necessário o pleno conhecimento dos serviços demandados, bem como volumes e espécie, considerando entre outros pontos, o investimento em mídia realizado em veículos aderentes ao ambiente de autorregulação e a fixação do desconto-padrão, que tem origem quando da execução do plano de mídia. No caso de concorrências, sejam elas públicas ou privadas, que não contenham essas premissas, a aplicabilidade do adendo torna-se inviável", explica a Resolução. O Anexo B das Normas-Padrão trata do Sistema Progressivo de Serviços/Benefícios.

Portanto, diante dos esclarecimentos, **também nesse ponto consideramos improcedente a representação**

2.9 Itens 3.27 e 3.27.1 da Decisão de Impugnação (evento 14) – Argumentos do Representante

No que diz respeito aos pontos 3.27 e 3.27.1, também nos valemos de um trecho da Decisão de Impugnação (evento 14) que pode melhor esclarecer do que se trata a irresignação da Representante, vejamos:

3.27. Na sequência da avaliação da impugnação, o sindicato indica que:

11.2. Cláusula 2ª, item 2.1: na 1ª linha, após "... as propostas..." incluir "... técnicas".

3.27.1. Desnecessária a inclusão, uma vez que a cláusula já atende aos interesses e necessidades da Cesan

Análise

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

Quanto ao item atacado, qual seja, a Cláusula 2ª do item 2.1, cumpre, primeiramente, trazer sua transcrição (folha 238 do evento 16)

Cláusula 2ª. DA DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTE

2.1. Constituem parte integrante do presente CONTRATO as propostas apresentadas pela CONTRATADA, datada de _____/_____ /_____, bem como o edital da licitação 003/2023 e seus anexos, independentemente de transcrição e proposta comercial da CONTRATADA

O represente considerou necessária a inclusão da palavra "técnica" após as palavras "as propostas" apostas na primeira linha, ocorre que, por eliminação, só poderia se tratar da proposta técnica, posto que na última linha **fica clara a necessidade cumulativa da proposta comercia**l, portanto, **por conclusão lógica é desnecessário o acréscimo do termo "técnica".**

Portanto, diante dos esclarecimentos, também nesse ponto **consideramos improcedente a representação.**

2.10 -Itens relacionado à Proposta de Preços 3.28 e 3.28.1 a 3.28.3, 3.30, 3.30.1, 3.31 e 3.31.1, 3.34,3.34.1, 3.35, 3.35.1, 3.37, 3.37.1; 3.38, 3.38.1, 3.39, 3.39.13.45 e 3.45.1, 3.48, 3.48.1; 3.50 e 3.50.1. da Decisão de Impugnação (evento 14)

– **Argumentos do Representante**

• 3.28 e 3.28.1 a 3.28.3: não há como atender à exigência. A remuneração é percentual e a prestação dos serviços é feita sob demanda. Como estimar "todas as despesas e custos diretos e indiretos"? Permanecendo a exigência, a Proposta de Preços que será elaborada dentro de limites estreitos demais (Anexo VII, p. 74), permitirá a CESAN impingir à licitante Contratada, "despesas e custos diretos e indiretos" que ela não conhece e nem estão especificados no Edital.

• 3.30 e 3.30.1: a forma de faturamento deve observar as regras fiscais, não importando que a CESAN seja uma sociedade de economia estadual, sujeita à Lei 13.303/16.

Neste sentido dispõe o art. 15 do Decreto n° 57.690/66 e o Acórdão n°

699/2022 - TCU - Plenário;

• 3.31 e 3.31.1;

• 3.34e3.34.1;

• 3.35 e 3.35.1: que obrigação a licitante vencedora teve claramente exposta no Edital, a não ser os serviços que ela prestará e será remunerada por honorário percentual?

A Proposta não é comercial: ela contém somente Preços da Contratada.

(Anexo VII).

A CPL não pode deixar de prover o contestado dizendo:

"A cláusula não será alterada, pois atende as necessidades e interesses da CESAN."

E a CESAN não deve ser ater à Lei, à Ética e às práticas do mercado?

• 3.37 e 3.37.1; 3.38 e 3.38.1: acaso mero erro de digitação não precisa ser corrigido no corpo da minuta do Contrato?

• 3.39 e 3.39.1: o custo integral de Pesquisa é altíssimo e não há como a Contratada possa suportá-lo. Nenhum órgão, entidade, sociedade mista, empresa pública etc., ninguém transfere tal despesa à licitante Contratada, mesmo em relações contratuais mais justas que as propostas pela CESAN.

Mas a CPL ao invés de prover, justifica afirmando " ... atende às necessidades e interesses da CESAN".

É impossível tal exigência permanecer o item 10.33 da minuta do Contrato. A impugnação deve ser considerada.

• 3.45 e 3.45.1;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

• 3.48 e 3.48.1; e

• 3.50 e 3.50.1 .

No que diz respeito aos pontos relacionados pela Representante, também nos valemos de um trecho da Decisão de Impugnação (evento 14) que pode melhor esclarecer do que se trata a irresignação da Representante, vejamos:

“3.28. Prosseguindo com a análise da contestação, o sindicato aponta que:

11.3. Cláusula 7ª, item 7.7: na 1ª linha, eliminar "... e todas as despesas e custos, diretos e indiretos..."; ao final do texto, acrescentar "no que for afeto à Contratada".

Como já anteriormente esclarecido, no âmbito do Contrato, a Contratada presta os serviços internos apenas, e para prestá-los, é remunerada pela Contratante, que também responde por todos os custos relativos à execução técnica e à divulgação das peças e materiais publicitários.

3.28.1. As regras são para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República. Isso evita o enriquecimento sem causa da Cesan, encontrando apoio no princípio da moralidade administrativa.

3.28.2. Como a cláusula debatida tem o escopo de evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não existem motivos para a alteração pretendida.

3.28.3. Desse modo, as agências licitantes devem considerar em suas propostas de preços todas as despesas, diretas ou indiretas, de qualquer natureza necessárias para o cumprimento do objeto licitado, tais como deslocamento, transporte, alimentação, hospedagem, salários, encargos sociais e trabalhistas, impostos, entre outros, ficarão a cargo da agência contratada, não cabendo nenhum acréscimo aos valores definidos em sua proposta comercial. Se for o caso, a Cesan fará as retenções dos tributos incidentes sobre os pagamentos a serem realizados, conforme determinar a legislação vigente”.

3.29. Avançando na análise da impugnação, o sindicato destaca que:

11.4. Cláusula 8ª, subitem 8.1.1: na 1ª linha, após "... correta execução do objeto...", incluir "no que disser respeito à Contratada..."; na 2ª linha, eliminar "... da ABNT e..." porque não se aplica.

3.29.1. Não existe o que se alterar no edital, pois os critérios de aceitabilidade se voltam somente para os serviços prestados pela futura contratada.

3.29.2. Ao contrário do entendimento do impugnante, os trabalhos técnicos devem levar em consideração as exigências da Cesan, observando, sempre que viável, os princípios e orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

3.30. Em prosseguimento à avaliação da impugnação, o sindicato ressalta que:

11.5. Cláusula 8ª: forma de pagamento: o pagamento dos serviços publicitários pela CESAN será feito da seguinte forma:

1. emissão de NF/Fatura pela Contratada sobre os valores que ela aufere a título de receita (custos internos, honorários sobre produção e honorários equivalentes ao desconto-padrão);

1. quando a NF/Fatura emitida pela Contratada, contiver seus honorários incidentes sobre o valor dos serviços de terceiros (fornecedores), a ela deverá ser anexada a 1ª via da NF/Fatura emitida pelo fornecedor, em nome da Contratante (Acórdão 699/22- TCU)

1. quando a NF/Fatura, emitida pela Contratada, referir-se ao valor equivalente ao desconto- padrão de Agência, (concedido pelo Veículo), a ela deverá ser anexada a 1ª via da NF/Fatura emitida pelo Veículo, em nome da Contratante (art. 15 do Regulamento da Lei nº 4.680/65, aprovado pelo Decreto nº 57.690/66).

Obs.: sugerimos acessar o link https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/documentos/modelos-de-edital-de-servicos-de-publicidade e verificar como

ocorrem os pagamentos supra considerados, muito bem descritos nas minutas contratuais que nele se encontram.

3.30.1. Cesan é uma sociedade de economia mista estadual, portanto, da administração indireta, à luz da legislação 13.303/2016. Nessa linha, o modelo medição mensal descrito no item 8.2.2 da minuta contratual é o que atende aos seus interesses, razão pela qual não é acolhida a impugnação.

3.31. Na continuação da análise da impugnação, o sindicato observa que:

11.6. Itens 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12: eliminá-los. Não são disposições adequadas a serviços intelectuais de publicidade. Dizem respeito a serviços de engenharia.

3.31.1. O impugnante não tem razão. As cláusulas e subcláusulas dispostas no instrumento contratual, inclusive as 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12, são fundamentais para estabelecer clareza nas responsabilidades de ambas as partes, definir padrões de qualidade e prazos, oferecer proteção legal em caso de disputas, promover transparência e confiança, facilitar avaliações de desempenho, prevenir riscos, alinhar expectativas e fundamentar pagamentos. Tal medida garante um entendimento mútuo, reduz riscos e assegura o compromisso de ambas as partes com os termos do contrato.

3.32. Seguindo adiante na análise da impugnação, o peticionante menciona que:

11.7. Subitem 10.14.22: na 1ª linha, eliminar a palavra "integral", e após "prestação dos serviços", incluir "... que lhe incumbirem...".

3.32.1. Rejeita-se. Os serviços que serão executados pela futura agência contratada estão devidamente descritos no edital e seus anexos e serão de sua responsabilidade integral.

3.33. No decorrer da análise da impugnação, o sindicato aponta que:

11.8. Item 10.16: na 1ª linha, após "... de todos os serviços...", acrescentar "... que lhe incumbirem...".

3.33.1. Rejeita-se. Os serviços que serão executados pela futura agência contratada estão devidamente descritos no edital e seus anexos e serão de sua responsabilidade integral.

3.34. Dando seguimento à análise da objeção, o impugnante menciona que:

11.9. Item 10.17: eliminar, na 1ª linha, o trecho "... em conjunto com as demais AGÊNCIAS...", porque será contratada apenas 01 Agência.

3.34.1. Rejeita-se. A cláusula é baseada no que estabelece o art. 46, da Lei 13.303/2016.

Todavia, esclarecemos que na presente licitação será contratada apenas uma agência de publicidade.

3.35. Seguindo adiante na avaliação da impugnação, o sindicato observa que:

11.10. Item 10.22: de todos os serviços citados no item em referência, o único que a Contratada deverá adquirir, mesmo assim se houver margem de ganho, é o mencionado na alínea "e", ou seja, os serviços de "auditoria que comprove os dados de circulação paga, tiragem e distribuição dos meios jornal e revista, incluindo também, suas versões digitais".

Todos os demais são serviços especializados complementares, contratados pela Agência, por ordem e conta da CESAN.

3.35.1. Rejeita-se. A contratada deve, também, levar em consideração todas as obrigações contratuais para formulação da sua proposta comercial.

3.36. No decorrer da análise da impugnação, o sindicato enfatiza que:

O item 10.22 deve ter a redação do caput alterada, permanecendo sob a responsabilidade da Agência, a aquisição dos serviços a que se refere a alínea "e" do citado item (art. 15, caput, da Lei nº 12.232/10), "sempre que possível", como dispõe a Lei.

3.36.1. A cláusula não será alterada, pois atende as necessidades e interesses da Cesan.

3.37. Avançando na análise da impugnação, o sindicato destaca que:

11.11. Item 10.23: na primeira linha, ao invés de "item 30.61", deve ser "item".

3.37.1. Trata-se de mero erro de digitação, que não influencia ou altera o entendimento do edital e a elaboração das propostas. Assim, esclarecemos que onde se lê “item 30.61 acima”, leia-se “item 10.22 acima”.

3.38. Certificando a continuidade da análise da contestação, o sindicato menciona que:

10.22". Não há item 30.61 na Minuta do Contrato.

3.38.1. Conforme esclarecido acima, trata-se de mero erro de digitação.

3.39. Prosseguindo com a análise da impugnação, o sindicato ressalta que:

11.12. Item 10.33: na 3ª linha, ao invés de "e custeada integralmente pela CONTRATADA...", deve ser "às expensas da CONTRATANTE".

Para que a CONTRATADA possa assumir os custos de todos os serviços retro considerados, é necessário rever os percentuais máximo e mínimo fixados como teto, relativos à Proposta de Preços.

Da forma como foram estabelecidos, não há margem de ganho para assumir os custos de tantos serviços complementares.

Ademais, atribuir à CONTRATADA, o custo integral de "Pesquisa de Avaliação de Resultados" – que é serviço especializado prestado por fornecedores que atuam em atividades complementares – é contrariar o disposto no item 10.36, alínea "a", e item 10.37, da própria Minuta do Contrato.

A única pesquisa cujo custeio incumbe à CONTRATADA, é a relativa ao "pré-teste".

3.39.1. A cláusula não será alterada, pois atende as necessidades e interesses da Cesan.

3.40. Na sequência da análise da contestação, o sindicato observa que:

11.13. Item 10.39, alíneas "a", "b" e "d": na alínea "a", 2ª linha, após "... contratados", incluir "que deverão ser executados por ela"; na alínea "b", 1ª linha, após "... que executarão os serviços...", incluir "por ela prestados"; na alínea "d", 1ª linha, após "... envolvendo os serviços...", incluir "por ela prestados".

As alterações são necessárias porque a CONTRATADA tem sua responsabilidade limitada aos profissionais que trabalham para ela, na execução de serviços que sejam da competência dela.

A CONTRATADA não tem qualquer responsabilidade sobre os empregados dos fornecedores de serviços especializados e de Veículos e demais meios de divulgação, por ela contratados, atuando por conta e ordem da CESAN, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.680/1965, como encontra-se explícito nos itens 10.36 e 10.37 da Minuta do Contrato.

3.40.1. Quanto a subcontratação, ratificamos o já decidido no item 3.19. Assim, por óbvio, a cláusula se refere ao pessoal utilizado na execução deste contrato. Dessa maneira, a redação não será alterada, pois atende as necessidades e interesses da Cesan.

3.41. Na continuação da análise da impugnação, o sindicato aponta que:

Cláusula 11ª – Obrigações da CESAN

12.1. Item 11.3: na 2ª linha, após "... CONTRATUAL", incluir "bem como aos fornecedores de serviços especializados, veículos e demais meios de divulgação por ela contratados por conta e ordem da CESAN.".

Esta questão já foi considerada quando da análise da Cláusula 8ª, ao esclarecer a "forma de pagamento".

3.41.1. A cláusula se refere aos pagamentos devidos à futura agência contratada. Os pagamentos devidos aos fornecedores de serviços especializados, veículo e demais meios de divulgação contratados por conta e ordem da Cesan já foram devidamente tratados na cláusula 8ª, do instrumento contratual.

3.42. Prosseguindo a análise da impugnação, o sindicato aponta:

Cláusula 13ª – Fiscalização

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

13.1. Subitem 13.3.5: na 2ª linha, ao final do texto, acrescentar "aplicáveis aos serviços prestados pela CONTRATADA".

A CONTRATADA não pode ser punida por descumprimento de regras contratuais, se imputável a fornecedores ou veículos e demais meios de divulgação.

3.42.1. O contrato será firmado com a agência vencedora da licitação, logo, eventuais procedimentos e as possíveis penalidades por descumprimento das regras devem ser aplicadas a esta. Sendo assim, não há motivo para alteração na cláusula.

3.43. Em continuidade à avaliação da impugnação, o sindicato destaca que:

Extinção do Contrato

14.1. Cláusula 25ª, item 25.1, alínea "e", inc. (iii): na 2ª linha, após "... sem prévia autorização da CESAN", acrescentar "A contratação dos serviços especializados previstos no art. 2º, §1º, incs. I, II e III da Lei nº 12.232/2010, bem como dos serviços de divulgação, será autorizada pela CESAN, caso a caso e não caracterizam subcontratação do "Objeto".

3.43.1. Sobre subcontratação, ratificamos o decidido no item 3.19. nessa ordem, os serviços que constam no edital e seus anexos, que devem ser prestados pela agência de publicidade contratada, não poderão se subcontratados. Pelo exposto, a redação será mantida, pois atende as necessidades e interesses da Cesan. Ademais, a leitura do edital e seus anexos não leva a outra interpretação senão a de que as campanhas etc. serão prestados pelos veículos de comunicação, sendo certo que isso não tem nada a ver com subcontratação, fazendo parte do escopo do contrato.

3.44. É enfatizado pelo impugnante o seguinte:

Cláusula 26ª – Proteção de Dados

15.1. Item 26.3: na 3ª linha, após "A CONTRATADA ...", incluir "se for a responsável pelos mesmos".

3.44.1. Trata-se de cláusula padronizada dos editais da Cesan, que estabelecem as regras a serem seguidas para proteção de dados. A cláusula não possui qualquer ilegalidade, razão pela qual será mantida.

3.45. O seguinte é colocado em palavras pelo impugnante:

Anexo V – Micro ou Empresa de Pequeno Porte

O Anexo V deve ser eliminado. O teto anual de faturamento – Micro R$ 360 mil e EPP, R$ 4.800 mil – não lhes permite participar de uma licitação com verba estimada em R$ 10 milhões, e que objetiva a contratação de apenas 01 (uma) Agência de Propaganda.

3.45.1. O anexo será mantido, pois o tratamento diferenciado é de ordem constitucional, conforme previsão existente no artigo170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar 123/2006 e o art. 55, do RLC, estabelecem que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

3.45.2. Além disso, não se aplicam ao certame as regras da Lei 14.133/2021, inclusive o inciso I, do § 1º, do art. 4º.

3.46. Sobre as condições de participação, a impugnante trás os seguintes argumentos:

“1. Condições de Participação

3.1. Item 4.1: na 1ª linha, eliminar "... ou pessoas físicas...", porque só pessoas jurídicas reúnem condições de participação, vez que se trata de atividade técnico-operacional e requer "Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento" que somente é obtido por empresas”.

3.46.1. A leitura enfocada do conjunto de institutos e regras dispostas no edital não deixa dúvidas de que objeto da licitação é a contratação de agência de publicidade para a prestação, sob demanda, de serviços de publicidade para a Cesan. Por óbvio, se as pessoas físicas não podem preencher os requisitos de habilitação e capacitação para a executar o objeto, bem como não podem satisfazer, integralmente, a todas as condições fixadas, lhes resta vedada a apresentação de propostas. Nesses

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

termos, a CPL esclarece que será contratada uma agência, pessoa jurídica de direito privado, para prestar os serviços de publicidade.

3.47. É salientado pelo impugnante o seguinte:

Anexo VII – Definição da Estimativa de Preço da Contratação

17.1. No nº 1, alínea "c": na 2ª linha, no parênteses, ao invés de "desses valores 2/5 deve ser repassado à CESAN", deve ser "desses valores 3% (três por cento) devem ser repassados à CESAN".

17.2. No nº 3, item 3.2: na 1ª linha, ao invés de "proposta comercial", deve ser "proposta de preços"; o parênteses deve ser eliminado, porque no Brasil é proibida a prática de tabelamento de preços.

A TABELA REFERENCIAL DE CUSTOS INTERNOS não é uma verdadeira TABELA DE PREÇOS, até porque está proibido o tabelamento de preços no Brasil, desde o advento do parecer da SEAE, contrário à instituição de tabela: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-

conteudos/notas-tecnicas-e-pareceres/advocacia-da-concorrencia/2017/parecer-6298-2017

A Tabela Referencial de Custos Internos contém apenas valores praticados nos relacionamentos entre Agências e Clientes/Anunciantes, que são tomados como referências, como informações sobre os custos internos praticados pelas Agências, em determinada base estadual.

Ela não é de observação obrigatória e nunca o foi. É apenas e tão somente um referencial.

3.47.1. Ao solicitar que cada agência faça sua composição de valores para a proposta de preços, determinando um desconto mínimo, com base na Tabela Sinapro, implica em indicar que seja com referência à tabela Sinapro, portanto utilizando-a como referencial para essa composição.

Rejeita-se.

3.48. Segundo o impugnante, temos o seguinte:

Anexo XII – Proposta de Preços

18.1. Nos dados da empresa, eliminar a "inscrição estadual", pois Agência de Propaganda não é contribuinte de tributos estaduais.

18.2. Dar à declaração que se encontra no final da p. 80, a redação abaixo, compatível com os serviços objeto da licitação:

"Declaramos que, em nossa proposta, estão incluídos todos os custos operacionais, encargos sociais, trabalhistas, tributários e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos serviços acima indicados e que integram o objeto licitado."

3.48.1. Nada a deferir. Assim, as agências proponentes devem fazer as devidas adaptações no documento a ser apresentado, excluindo a inscrição estadual, se for o caso.

3.49. É ventilado pelo impugnante o seguinte:

Anexo XIX – Reutilização de Peças Publicitárias e Direitos Autorais

19.1. No terceiro parágrafo do texto, 2ª linha, após "... a critério da CESAN", acrescentar, "ressalvados os direitos da titularidade de terceiros".

A Agência somente pode ceder os direitos de sua titularidade e numa peça publicitária, nem todos os direitos patrimoniais de autor e conexos pertencem a ela.

3.49.1. Não tem razão, uma vez que a exigência atende ao disposto no art. 125, do RLC. Ademais, a Lei nº 9.610/1998 rege os direitos autorais, abrangendo autoria, direitos morais e patrimoniais, prazos de proteção e sucessão.

3.50. O impugnante levanta o seguinte ponto:

Anexo XXI – Briefing

20.1. N.7: período da ação de comunicação: na 2ª linha, ao invés de "... ano de 2022", deve ser "... ano de 2023".

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

3.50.1. Esclarecemos que deve ser considerado o ano de 2023.

3.51. Prosseguindo a análise da impugnação, o sindicato aponta:

Obs.: Além das correções acima feitas, devem ser observadas as inadequações apontadas com relação ao Edital, no que for aplicável."

3.51.1. O edital está de acordo com a Lei 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da Cesan. Este documento foi confeccionado com base no termo de referência elaborado pela área técnica, demandante da licitação, com o intuito de estabelecer diretrizes claras e imparciais para a seleção de uma agência de publicidade, garantindo a utilização adequada dos recursos e estimulando a concorrência saudável.

3.51.2. A CPL registra que a Lei 13.303/2016 introduziu mudanças substanciais na governança e nos procedimentos de licitação das empresas estatais, tornando-as mais alinhadas com práticas modernas de gestão. O edital, desenvolvido com base nessa legislação, reforça a imparcialidade e a integridade do processo, ao definir critérios objetivos e transparentes para a participação das agências interessadas. Isso resulta na prevenção de possíveis desvios e favorecimentos, fomentando uma competição justa e equitativa.

3.51.3. Ademais, o Regulamento de Licitações e Contratos da Cesan oferece vetores de interpretação e diretrizes detalhadas para a condução dos processos licitatórios, abrangendo todas as fases, desde o planejamento até a adjudicação do contrato. Esse conjunto normativo visa evitar discrepâncias e inconsistências que possam surgir ao longo do processo, assegurando que todas as etapas sejam conduzidas de maneira clara e consistente.

3.51.4. Vale ressaltar que, em consonância com as melhores práticas de transparência e equidade, o edital busca o melhor custo-benefício ao considerar critérios de avaliação que vão além do mero preço, como a qualidade do produto ou serviço oferecido. Dessa forma, a Cesan pode selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, otimizando a alocação dos

recursos públicos.

3.51.5. Ainda sobre a petição apresentada pelo SINAPRO-ES, recebida como impugnação em razão do direito de petição, é relevante mencionar que nenhum argumento ou fato foi apresentado que justificasse a alteração do edital. Isso demonstra a robustez e a fundamentação das diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos, bem como o compromisso em manter um processo de licitação justo, transparente e íntegro.

3.51.6. Portanto, o edital está em consonância com a Lei 13.303/2016 e o RLC, sendo certo que desempenha um papel fundamental na garantia da idoneidade, eficiência e responsabilidade na administração dos recursos públicos. Ao estabelecer regras claras, promover a competição leal e selecionar fornecedores com base em critérios objetivos, o edital assegura que a contratação será vantajosa tanto para a Cesan, quanto para a sociedade como um todo.

Justificativas (evento 51)

44. É necessário corrigir a interpretação errada do SINAPRO quantos aos itens 3.28 e 3.28.1 a 3.28.3, pois a referida cláusula tem o escopo de evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República. O objeto do edital está claramente definido. Conhecer as despesas e custos diretos e indiretos de uma atividade é inerente e necessário a qualquer atuação empresarial e sem essa capacidade nenhuma empresa consegue atuar no mercado, qualquer que seja, ou sequer elaborar um orçamento ou proposta comercial.

45. Desse modo, conforme decisão da CPL em respeito às regras do edital, as agências licitantes **devem considerar em suas propostas todas as despesas, diretas ou indiretas, de qualquer natureza, necessárias para o cumprimento do objeto licitado, tais como deslocamento, transporte, alimentação, hospedagem, salários, encargos sociais e trabalhistas, impostos, entre outros, que ficarão a cargo da agência contratada, não cabendo nenhum acréscimo posterior aos valores definidos em sua proposta comercial.** Ressalta-se que tais regras são comuns ao mercado e constam em diversos editais de licitação da Cesan e de outros órgãos públicos.(Grifamos)

46. Assim, as propostas das licitantes devem incluir, enfim, todas as despesas necessárias à execução total dos serviços licitados, bem como seus lucros, conforme as especificações e anexos contidos no Termo de Referência, cobrindo todos os custos de mão-de-obra, inclusive eventuais aumentos, aditamentos salariais ou outros benefícios e obrigações provenientes de Lei, Dissídio, Convenção ou Acordo Coletivo, bem como sentença judicial.

47. O SINAPRO não considerou todas as ramificações dos itens 3.30 e 3.30.1. Notadamente, o acórdão 699/2022 TCU – plenário, citado pelo SINAPRO, trata especificamente do faturamento dos Serviços Complementares de Publicidade Regidos pela Lei 12.232/2010 e não se aplica à Cesan, que é sociedade de economia mista estadual, portanto, da administração indireta, e assim sujeita à lei 13.303/2016.

48. Nesse sentido, todas as regras fiscais são atendidas pelo modelo de medição mensal descrito no item 8.2.2 da minuta contratual.

49. Mais uma vez o SINAPRO deixou de apontar quais são as iniquidades que enxergou na resposta contida nos itens 3.31 e 3.31.1. Nesse particular, ratificamos que as cláusulas do contrato são essenciais para estruturar e reger a relação entre as partes.

50. Apesar de não constar na representação os vícios que entende existir, é vital destacar que a decisão contida nos itens 3.34 e 3.34.1 esclareceu que somente será contratada uma agência de publicidade.

51. Em referência aos itens 3.35 e 3.35.1, diferente do que afirma o peticionante, conforme Anexo VII do edital, as formas de remuneração para os serviços que se pretende contratar, e pelas quais a agência contratada fará jus, são elas:

a) Honorários incidentes sobre custos dos serviços e suprimentos externos orçados junto a fornecedores especializados, selecionados pela Agência ou indicados pela CESAN, quando não geram veiculação, sendo o máximo admitido de 5%;

b) Custos internos de agência baseados na tabela de preços do SINAPRO-ES – Sindicato das Agências de Propaganda do Espírito Santo (sendo o mínimo admitido de 67% de desconto), com desconto sobre os valores da tabela estabelecidos na proposta de preços, e;

c) Desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta da CESAN.

52. O item 10.22 do edital, contestado pelo SINAPRO trata de informações e estudos, de interesse da Cesan, necessários à execução do contrato. Não cabe a este determinar à administração pública o que ela deve ou não contratar. Cabe às licitantes preverem em suas propostas todos os custos relativos às aquisições necessárias à execução dos serviços, sendo esse o motivo da rejeição desse item.

53. O representante negligenciou as respostas contidas nos itens 3.37 e 3.37.1; 3.38 e 3.38.1, pois, como relatado na conclusão da decisão da Cesan, as respostas vinculam todos os licitantes, sendo assim, todos os erros de digitação foram corrigidos.

54. Quanto aos itens 3.39 e 3.39.1, o item 10.33, do edital também contestado pelo SINAPRO, trata de estudo de interesse da Cesan, necessário à execução do serviço. Coube às licitantes preverem em suas propostas todos os custos relativos às aquisições necessárias à execução do contrato, sendo esse o motivo da rejeição desse item.

55. Em relação aos itens 3.45 e 3.45.1, o SINAPRO não relata quais são as inadequações. Ora, a lei estabelece que deve ser concedido tratamento diferenciado para as ME/EPP, inclusive o empate ficto.

56. Alega ainda que o teto anual de faturamento da microempresa deve ser igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e, da empresa de pequeno porte, igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e em seu equivocado entendimento, ambas as categorias não devem participar de uma licitação com verba estimada em R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

57. Entretanto, observando a explicação dos itens 3.10 e 3.10.1, bem como o parágrafo 3°, do artigo 3°, da Lei Complementar n° 123/2006, o qual relata que o enquadramento ou desenquadramento da empresa tida como microempresa ou empresa de pequeno porte, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados, ou seja, na licitação LCE 003/2023 que tem como objeto a “contratação de agência de publicidade para a prestação, sob

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

demanda, de serviços de publicidade para a CESAN", se, porventura, a microempresa ou empresa de pequeno porte for declarada vencedora e, futuramente, elas venham a elevar a receita bruta anual supracitada, não haverá restrição em relação ao contrato pactuado com a Cesan, uma vez que neste caso hipotético, ao tempo do pactuado as licitantes se enquadravam nas categorias já mencionas.

58. Diante disso, não há como prosperar a questão levantada, uma vez que não arrimada no direito e nem no Tribunal de Contas da União.

59. Sobre os itens 3.48 e 3.48.1, o SINAPRO não relata quais são as inadequações, sendo certo que o Anexo XII é apenas um modelo e que o esclarecimento prestado foi suficiente para o correto entendimento daqueles que eventualmente tinham alguma dúvida.

60. A manifestação sobre os itens 3.50 e 3.50.1 pelo SINAPRO é simplista, pois não relata quais são as inadequações existentes.

Análise

Nos presentes pontos o Representante, de forma extremamente simplista e desprovida de argumentos técnicos, ataca a forma de remuneração descrita no edital, defendendo, ao que tudo indica, que a precificação do serviço resta prejudicada por não haver possibilidade de a contratante "prever as despesas" (custos diretos e indiretos) em um serviço sob demanda.

No que concerne os itens 3.30 3 3.30.1 o Representante alega que deve ser aplicado o entendimento do Acórdão 699/2022- Plenário, exarado no âmbito do Processo TC 041.858/2021-2. Ocorre que**, mais uma vez, prospera razão ao defendente,** posto que o referido acórdão se trata uma Consulta formulada pelo TSE acerca da forma de faturamento dos **serviços complementares de publicidade, regidos pela Lei 12.232/2010, não se aplicando, portanto, ao certame sob análise por se tratar de uma** sociedade de economia mista estadual, pertencente à administração indireta e sujeita à lei 13.303/2016.

No mencionado acórdão o TCU concluiu, resumidamente o que segue:.

- As notas fiscais dos fornecedores podem ser emitidas diretamente em nome do órgão público contratante, à semelhança do que ocorre com os serviços de divulgação.
- A Corte de Contas orientou que cabe à agência contratada recepcionar e consolidar as notas fiscais de prestadores de serviço especializados.
- Uma outra possibilidade apontada pelo TCU é a agência contratada emitir sua própria nota fiscal consolidada em nome do órgão público (contratante).
- Nessa hipótese, devem ser discriminados seus honorários e comissões, além dos serviços de terceiros, para ser liquidada e paga pelo órgão diretamente à agência.

Portanto, o mencionado Acórdão se prestou a esclarecer ao TSE que as notas fiscais dos fornecedores dos serviços complementares de publicidade (art. 2º, §1º, Lei 12.232/2010) podem ser emitidas diretamente em nome do órgão público contratante, à semelhança do que ocorre com os serviços de divulgação e orientou, ainda, que cabe à agência contratada recepcionar e consolidar as notas fiscais de prestadores de serviço especializados, como também dos serviços de veiculação**, em fatura ou documento de cobrança à parte**, **e encaminhá-lo ao órgão público (contratante), juntamente com a nota fiscal pelo valor dos seus honorários e comissões.**

Apontou o TCU que haveria também uma segunda possibilidade, que seria a de a agência contratada emitir sua própria nota fiscal consolidada em nome do órgão público (contratante). Nessa segunda hipótese, devem ser **discriminados seus honorários e comissões, além dos serviços de terceiros, para ser liquidada e paga pelo órgão contratante diretamente à agência de publicidade.**

Cumpre destacar que conforme previsão editalícia (item 26.7 do Termo de Referência), as formas de remuneração da contratada são as seguintes:

a) Honorários incidentes sobre **custos dos serviços e suprimentos externos orçados junto a fornecedores especializados**, **selecionados pela Agência ou indicados pela Cesan, quando não geram veiculação, sendo o máximo admitido de 5%;**

b) **Custos internos de agência baseados na tabela de preços do SINAPRO-ES – Sindicato das Agências de Propaganda do Espírito Santo (sendo o mínimo admitido de 67% de desconto)** e;

c) Desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta da Contratante (desses valores 2/5 deve ser repassado à Contratante) sobre o valor de tabela dos veículos.

De acordo com o item 8.2, 8.2.1 e 8.2.2, **os pagamentos somente serão efetuados após as medições e mediante apresentação por parte da contratada da documentação pertinente**, vejamos:

8.2.1 Os serviços a serem contratados seguirão as especificações definidas no Termo de Referência e sua utilização ocorrerá por meio de ordem de serviço ou documento similar emitido pelo fiscal, excetuando-se os casos de serviços independem de emissão de ordem de serviço.

8.2.2 **O período de medição será mensal e a documentação pertinente (ordens de serviços, notas fiscais, guias, comprovantes etc.) deverá ser entregue e protocolada na CESAN, até o dia 25 do mês corrente, para pagamento em até 30 dias contados da data da entrega uma única nota fiscal contendo elencados todos os pagamentos referentes ao mês.**

Portanto, **não se identificam possíveis máculas ao certame**, que está, inclusive de acordo com o Acórdão TCU 699/2022

O Representante prossegue apresentando pontos relativos à possibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, contudo, a matéria foi exaustivamente enfrentada anteriormente, não carecendo de maiores comentários novamente.

No que concerne aos argumentos no sentido da impossibilidade de constar da proposta de preço todas as despesas e custos diretos e indiretos informamos que, também nesse ponto, não podem prosperar os argumentos da representante, pois os custos operacionais que envolvem a atividade empresarial devem ser de conhecimento da empresa e precisarão, sem sombra de dúvidas, ser avaliados na proposta de preços, essa medida tem o duplo condão de proteger o interesse público e o particular, que poderá, com base nos custos descritos, pleitear o reequilíbrio financeiro do contrato.

Reforça esse entendimento a constatação de que as seis empresas participantes do certame não encontraram dificuldades em formular suas propostas contendo seus custos operacionais.

Acerca da temática "valorização das propostas de preço" cumpre trazer o elucidativo trecho do **Guia de Orientação à Administração Pública Sobre Licitações de Serviços Publicitários** elaborado pelo **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo (https://adag.com.br/wp-content/uploads/2022/12/manual-de-licitacoes-agencias-de-propaganda.pdf), onde aquele sindicato discorre acerca do tema evidenciando a importância desses custos estarem devidamente discriminados, vejamos:**

27 – VALORAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Na Planilha de Preços Sujeitos a Valoração, que se constitui num Anexo do Edital, são estabelecidas as condições para a proposta de preços que as agências licitantes deverão cumprir**. Como as agências de publicidade são remuneradas pelos chamados "custos internos" (pela criação, desenvolvimento e produção interna, de acordo com a Tabela Referencial de Custos Internos editada pelo Sindicato das Agências de Propaganda de sua base territorial), assim como por honorários de produção externa (realizada por terceiros fornecedores externos de serviços e suprimentos especiais de publicidade, tais como produção de audiovisual, produção fotográfica, gráfica, elenco, desenvolvimento de websites etc.), e, eventualmente, por um valor fixo mensal (fee) para remuneração dos serviços permanentes, com base em percentual sobre o montante da verba publicitária estimada no edital**, **nessa Planilha de Preços Sujeitos a Valoração os editais estabelecem os percentuais máximos que podem ser cobrados pelas agências de publicidade, seja quanto aos custos internos e aos honorários sobre produção e suprimentos externos, seja quanto ao fee mensal pelos serviços permanentes, assim como os descontos mínimos sobre tais custos externos. Lembramos que o chamado "desconto de agência", que se constitui em honorário de veiculação, é pago à agência pelos veículos de comunicação, ainda que, quando do faturamento do veículo em face do órgão público para quem ele veicula as peças e campanhas, o veículo somente emita o valor correspondente a 80% do**

valor da mídia efetivamente negociada, cabendo à agência emitir os restantes 20%. Isso não quer dizer que o pagamento dessa remuneração seja feito pelo órgão público cliente. Apenas este divide o valor integral, que deveria ser pago totalmente ao veículo de divulgação, em parte a este (80%) e parte à agência (20%), por força do disposto no item 2.4 e seus subitens das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, c.c. com o art. 19 da Lei 12.232. Caso o órgão público (assim como qualquer cliente anunciante da iniciativa privada) contrate diretamente o veículo de comunicação, pagará a este o valor correspondente a 100% da mídia efetivamente negociada. Se o fizer através da agência de publicidade (como normalmente ocorre, nos termos da lei), igualmente pagará 100%, apenas dividindo o pagamento em 80% ao veículo e 20% à agência encarregada da criação da peça a ser veiculada e da intermediação com o veículo. **O item 2.4 das Normas-Padrão dispõe que "o Anunciante é titular do crédito concedido pelo Veículo com a finalidade de amparar a aquisição de espaço, tempo ou serviço, diretamente ou por intermédio de Agência de Publicidade". E o subitem 2.4.1 estabelece que "a Agência de Publicidade que intermediar a veiculação atuará sempre por ordem e conta do Anunciante, observado o disposto nos itens 2.4.1.1 a 2.4.1.3". Assim, a remuneração efetivamente paga pela Administração Pública à agência de publicidade por ela contratada será decorrente dos trabalhos de criação e produção interna, pela prestação de serviços permanentes e pela intermediação na contratação de serviços e suprimentos externos. Essa intermediação não se caracteriza como mera aproximação entre cliente anunciante (da iniciativa privada ou pública) e fornecedores externos, mas abrange, de forma expressiva, a atuação da Agência na criação intelectual de obras que serão desenvolvidas tecnicamente pelos fornecedores externos. Assim, a Planilha de Preços Sujeitos a Valoração aponta normalmente que:**

a) em relação aos custos internos, será aplicada referencialmente a Tabela Referencial de Custos Internos, editada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado em que se situa o órgão público que realiza a licitação;

b) as licitantes deverão indicar o percentual de desconto que darão sobre a tabela, com base no percentual mínimo de desconto definido pelo próprio edital;

c) em relação aos honorários de agência, incidentes sobre os custos externos (serviços e suprimentos), o edital indica quais percentuais devem ser utilizados pelas licitantes na apresentação de sua proposta de preço;

d) normalmente esses honorários sobre custos externos são diferenciados, dependendo de as peças produzidas externamente serem veiculadas ou não, o que implicaria o recebimento dos honorários de veiculação, pagos pelos veículos às agências, ou não; e) mediante um valor fixo mensal, calculado em percentual sobre o montante da verba de publicidade, a Agência realizará o acompanhamento e a orientação da comunicação institucional, com assessoria e gerenciamento permanente de comunicação e marketing da entidade pública. As exigências do edital quanto à concessão de descontos sobre os "custos internos" e sobre os "honorários de produção e suprimentos externos" devem atender às disposições dos arts. 44, parágrafo terceiro, e, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93. Assim, não é admissível que se estabeleça a possibilidade de propostas que "apresentem preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero", incompatíveis com os preços de mercado. A exigência do art. 46, parágrafo 1º da citada lei, no que tange à fixação do preço máximo que a Administração Pública se propõe a pagar no caso de licitações do tipo "melhor técnica", não se sobrepõe ao parágrafo 3º do art. 44 da Lei 8.666/93. Assim, sempre levando em consideração o volume da verba publicitária a ser aplicada – se expressiva ou não –, a remuneração das Agências de Publicidade deverá ser adequada à prestação de seus serviços **para ser exequível. Levando em consideração que as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, ao estabelecerem em seu item 3.6 e subitens que os percentuais de remuneração da Agência quanto aos "custos externos"** (percentual aplicável de 15% sobre os custos externos) bem como quanto aos custos internos (Tabela de Custos Internos dos Sindicatos das Agências de Propaganda de cada Estado) representam os preços de mercado para os fins e efeitos do parágrafo 3º do art. 44 da Lei 8.666, recomendamos que:

a) em relação aos custos internos, o desconto máximo aceitável sobre a Tabela de Custos Internos dos Sindicatos das Agências de Propaganda deve ser de até 30%;

b) em relação aos honorários sobre custos externos (fornecimento de bens e/ou serviços), que são fixados em 15% pelas Normas-Padrão, **é aceitável a concessão de um desconto máximo de 1/3**

sobre esse percentual, ou seja, de até 5% sobre o valor do custo externo, quer esses trabalhos venham a ser veiculados ou não.

Incluem-se:

b.1) preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e outros instrumentos de avaliação;

b.2) a criação e o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária (novas mídias);

b.3) a produção e a execução técnica de peças e/ou material cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência.

c) para acompanhamento e orientação da comunicação institucional, assessoria e gerenciamento permanente de comunicação e marketing da entidade pública, a Agência seja remunerada através de um valor fixo mensal, calculado em percentual sobre o montante da verba de publicidade.

Dos esclarecimentos constantes da Resposta de Comunicação 02458/2023-1(evento 12) bem como da Defesa/justificativa 01560/2024-6 (evento 51), se infere que a CESAN mesmo tendo recebido uma petição do SINAPRO-ES que se limitava a consignar que se tratava de “correções ao edital”, em que pese a evidente dificuldade ocasionada pela **falta de elementos de convicção e argumentos técnicos**, não se furtou a enfrentar os pontos, **respondendo a todos os questionamentos/observações/correções do Representante de forma transparente e em respeito ao interesse público**, se assegurando, sobretudo, que os demais interessados tivessem acesso aos esclarecimentos prestados e garantindo a lisura do processo licitatório.

Portanto, eventuais erros formais de digitação foram esclarecidos e todos interessados no certame tiveram acesso aos esclarecimentos prestados.

Outro ponto que merece ser destacado reside no fato de que foram recebidas 6 (seis) propostas de agências de propaganda, o que corrobora o fato de que as informações contidas no edital e seus anexos eram suficientemente claras e abrangentes, notadamente no que concerne às regras de pagamento que **foram aceitas por todas as agências participantes do certame**, o que demonstra, cabalmente, que as condições estabelecidas atenderam às expectativas dos licitantes.

Ao realizar a pesquisa no site www.cesan.com.br, se confirma na Ata de Sessão Pública que 6 (seis) empresas ofertaram propostas para o certame, como se demonstra a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA O RECEBIMENTO DOS INVÓLUCROS Nº 1, 2, 3 E 4, APRESENTADOS NA LICITAÇÃO CESAN Nº 003/2023

No dia 15 de setembro de 2023, as 9h30min, na sala de licitações localizada na Av. Governador Bley, 186, Edifício BEMGE, 3° Andar, Centro, Vitoria, ES, realizou-se a sessão pública para i) Recebimento das Propostas Técnicas contidas nos invólucros nº 1, 2, 3 e 4; ii. Rubrica dos documentos contidos nos invólucros nº 1 e 3 e fechamento dos invólucros; iii. Rubrica dos lacres dos invólucros nº 1, 2, 3 e 4, na presença dos membros da Comissão Permanente de Licitação, abaixo assinados, designados através da Resolução da CESAN de nº 6.502/2023. O certame visa a "contratação de agência de publicidade para a prestação, sob demanda, de serviços de publicidade para a Cesan". Registra-se que, conforme previsto no edital, a análise e julgamento das Propostas Técnicas, serão feitas pela Subcomissão Técnica, formada por CHARLEY BRUNO FERNANDES, formado em jornalismo; DESIERY NOGUEIRA WOTKOSKY MARCHINI, formada em jornalismo e MIRELA MARCARINI CAVALCANTI ZANOTELLI, formada em jornalismo. Na sequência, realizou-se o credenciamento dos representantes das proponentes presentes, além da identificação da condição de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas. O presidente ressaltou que somente 1 (um) representante credenciado pode se manifestar ou praticar atos em nome da agência. Destacou, ainda, que o edital impede um mesmo representante para mais de uma agência. Dessa maneira, constatou-se a presença das seguintes agências e representantes:

AGÊNCIA	CNPJ Nº	REPRESENTANTE	CPF	ME/EPP
Danza Estratégia & Comunicação Ltda.	05.682.285/0001-01	Luiz Roberto Campos da Cunha	543.877.796-91	NÃO
MP Publicidade Ltda.	31.479.710/0002-50	Daudete Venturim Zardo	216.299.867-04	SIM
Ampla Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda.	11.145.893/0001-80	Marla Christina Roque de Oliveira	110.640.077-16	NÃO
Fire Marketing e Comunicação Ltda.	05.544.626/0001-82	Rodrigo Pegoretti Lyrio	107.081.007-08	NÃO
A4 Publicidade e Marketing Ltda.	32.489.098/0001-89	Adriana Acácio Chamas	019.894.697-01	NÃO
Artcom Comunicação e Design Ltda.	00.961.890/0001-06	Evaldo Salera Faria	758.382.066-91	NÃO

Outro ponto a ser destacado é que os justificantes relatam que na fase interna do referido certame, **a área técnica realizou benchmarking junto ao mercado**, a fim de embasar a elaboração do edital, enfatizando que tal procedimento envolveu uma **análise comparativa das melhores práticas, processos e resultados de organizações similares**, servindo como uma valiosa fonte de informações para definição dos requisitos técnicos, critérios de avaliação e a identificação de possíveis fornecedores com a qualidade desejada.

Prospera razão ao defendente quando conclui que, ao contrário do alegado pelo representante, **as regras contidas no edital já são conhecidas do mercado**, não havendo margem para se falar em restrições, dificuldades no entendimento ou em regras conflitantes Esse argumento ficou confirmado na presente análise, onde fora utilizada como fonte de pesquisa, inclusive, o **Guia de Orientação à Administração Pública Sobre Licitações de Serviços Publicitários**, isso somado à constatação de que o certame atacado **contou com a expressiva participação de seis empresas do ramo, sendo o contrato dele resultante adjudicado pela empresa vencedora** AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, que fora **publicado em 01 de dezembro de 2023 como se segue:**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

OBJETO: Execução de Serviços de Desobstrução do Banco de Areia na Foz do Rio Reis Magos, Compreendendo a Recomposição do Canal de Navegação com Execução de Dragagem e sua Manutenção, Localizado No Município De Serra/ES.
VALOR TOTAL: R$2.861.707,18 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e sete reais e dezoito centavos).
VALOR DO CONCEDENTE: R$2.861.707,18 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e sete reais e dezoito centavos).
VIGÊNCIA: do primeiro dia seguinte ao da publicação até 31/10/2025.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.36.101.17.182. 0054. 5534 - Planos, Projetos E Obras De Redução De Riscos E Intervenções Em Áreas Inundáveis, UG 36.101, conforme discriminação abaixo:
Fonte: 500, Natureza de Despesa: 4.4.40.42.00 - Auxílios
Processo Nº 2023-TDZ63
Vitória/ES, 05 de dezembro 2023.

MARCUS ANTONIO VICENTE
Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano SEDURB
Protocolo 1217148

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN -

COMUNICADO

A Companhia Espíriro Santense de Saneamento - CESAN, CNPJ nº 28151363/0060-05, torna público que requereu, por meio do processo nº 91976/2023, à PMVV/SEMMA, LMAR para desenvolvimento da atividade de Estação de Tratamento de Água (cód. 25.01) - Classe II, á Rodovia do Sol, sn, Ponta da Fruta - Vila Velha - ES.
Em 05/12/23
Munir Abud de Oliveira
Diretor Presidente da CESAN
Protocolo 1217699

Desconto em percentual sobre os custos internos, baseados na tabela referencial de custos em real do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Espírito Santo - SINAPRO/ES: 90% (noventa por cento).
Honorário em percentual incidente sobre custos dos serviços e suprimentos externos orçados junto a fornecedores especializados, quando não geram veiculação: 1% (um por cento).
PRAZO: 12 (doze) meses.
FONTE DE RECURSOS: Receita própria da CESAN.
REF: Edital de Licitação nº 003/2023
Processo nº: 2022.011146
Vitória, 1 de dezembro de 2023.
Munir Abud de Oliveira
Diretor Presidente
Protocolo 1217233

RESUMO DO TERMO ADITIVO 03 DO CONTRATO Nº 317/2021
CONTRATANTE: Companhia Espírito Santense de Saneamento- CESAN.
CONTRATADA:
UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
OBJETO:
Fica prorrogado por 12 (doze) meses o prazo do contrato, a contar de 11/01/2024 e com término previsto para 10/01/2025.
REF.: Processo nº 2023.015616
Vitória, 04 de Dezembro 2023
DANIEL CAULYT SANTOS DA SILVA
Gerente de Obras da CESAN
Protocolo 1217662

RESUMO DO TERMO ADITIVO 03 DO CONTRATO Nº 318/2021
CONTRATANTE: Companhia Espírito Santense de Saneamento- CESAN.
CONTRATADA:

3

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

COMUNICADO

A Companhia Espíriro Santense de Saneamento - CESAN, CNPJ nº 28151363/0001-47, localizada na Av. Governador Bley, 186, Centro, Vitória/ES torna público que requereu da SMMA, através do processo nº 13893/2023, a Licença de Operação, para Estação de Tratamento de Esgoto a localidade de Penha, Município de Santa Teresa/ES.
Em 05/12/23
Munir Abud de Oliveira
Diretor Presidente da CESAN

Protocolo 1217700

EXTRATO DO CONTRATO
Nº 344/2023
CONTRATANTE:
Companhia Espírito Santense de Saneamento - **CESAN.**
OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA A PRESTAÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A CESAN.
CT 344/2023
CONTRATADA: AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
VALOR ESTIMADO: 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
OBJETO:
Fica prorrogado por 12 (doze) meses o prazo do contrato, a contar de 11/01/2024 e com término previsto para 10/01/2025.
REF.: Processo nº 2023.015614.
Vitória, 04 de Dezembro 2023
DANIEL CAULYT SANTOS DA SILVA
Gerente de Obras da CESAN

Protocolo 1217665

RESUMO DO TERMO ADITIVO 04 DO CONTRATO Nº 333/2021
CONTRATANTE: Companhia Espírito Santense de Saneamento- CESAN.
CONTRATADA:
DARWIN ENGENHARIA LTDA
OBJETO:
Fica prorrogado por 12 (doze) meses o prazo do contrato, a contar de 11/01/2024 e com término previsto para 10/01/2025.
REF.: Processo nº 2023.015264
Vitória, 04 de Dezembro 2023
DANIEL CAULYT SANTOS DA SILVA
Gerente de Obras da CESAN

Protocolo 1217683

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Segunda-feira, 4 de Dezembro de 2023 às 23:08:16 Código de Autenticação: 4348883c

Diante dos argumentos apresentados pelos justificantes e da constatação de que, mesmo enfrentando evidente dificuldade de entendimento acerca dos pontos atacados pelo representante, **todos os apontamentos foram devidamente respondidos pela solícita Comissão de Licitação** como se verifica às folhas 05 a 16 da Resposta de Comunicação 02458/2023-1 (evento 12) e posterior defesa/justificativa 01560/2024-6 (evento 51), **com base nas análises procedidas nessa Instrução Técnica Conclusiva**, **não foi possível a detecção de indícios de irregularidade suscetíveis de citação, portanto, opina-se pela improcedência da representação.**

3 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Considerar **improcedente a Representação**, nos termos do art. 178, I, c/c art. 182, § 1º, do RITCEES;

3.2. Sugere-se seja dada ciência ao representante do teor da decisão final a ser proferida;

3.3. Arquivar os autos, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas,** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

1. ACÓRDÃO TC-0293/2025-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR IMPROCEDENTE a Representação, nos termos do art. 178, I, c/c art. 182, § 1º, do RITCEES;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/03/2025 - 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9511B-37203-25470